

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**EDNILSON MAXIR PACHECO**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO TEMPO E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**Juína-MT**

**2020**

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**EDNILSON MAXIR PACHECO**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO TEMPO E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

Monografia, apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Especialista Camila Barros dos Santos Correia.

**Juína – MT**

**2020**

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**Linha de Pesquisa: Bibliográfica**

PACHECO, Ednilson Maxir. **Direito Previdenciário No Tempo E A Reforma Da Previdência.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES - Faculdade do Vale Do Juruena, Juína-MT, 2020.

**Data da qualificação:**

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Camila Barros dos Santos Correia**  
ISE/AJES.

---

**Professor: Douglas Willians da Silva dos Santos**  
ISE/AJES.

---

**Professor: Dr. Vilmar Martins Moura Guarany**  
ISE/AJES.

**Local:** Associação Juinense de Ensino Superior

AJES – Instituto Superior de Educação do Vale do Juruena

**AJES – Unidade Sede, Juína-MT**

#### DECLARAÇÃO DE AUTOR

Eu, Fabiana Maria Rocha, portador da Cédula de Identidade – RG nº 392946981 SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 418.873.558-98, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado Desafios Epidemiológicos na Temporalidade da Pandemia pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor.

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e ao autor.

Dedico este trabalho aos meus pais.

Sem eles eu nada seria.

A eles eu dedico todas as minhas vitórias.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus e à Nossa Senhora Aparecida por terem me dado forças e sabedoria para vencer os meus obstáculos.

Em especial, agradeço a minha Mãe Neusa Maria Maxir Pacheco, meu Pai Edmilsom Moura Pacheco, minhas Irmãs Eliethe Maxir Pacheco Hobolt e Elisangela Maxir Pacheco Ceolin, que sempre me apoiaram e estiveram presentes em minha vida. Sou grandemente grato a eles por tudo o que já fizeram e fazem por mim.

Agradeço também ao meu Sogro Adalberto Rodrigues Junior, minha Sogra Edilaine Regina Bazan e principalmente a minha esposa Maria Carolina Bazan Rodrigues Pacheco, pois quando tudo parece estar perdido, eles são o meu porto seguro que me orientam e me direcionam para o caminho do sucesso.

Agradeço a Professora Camila Barros dos Santos Correia, a qual me orientou para o presente trabalho, agradeço a todos os professores que fizeram parte da minha formação no decorrer desses cinco anos de faculdade.

*“Às vezes a felicidade demora chega, aí é que a gente não pode deixar de sonhar, guerreiro não foge da luta e não pode correr, ninguém pode atrasar quem nasceu para vencer.”*

*“Ta escrito” - Grupo Revelação*

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de curso buscou, no intuito de sua programação, averiguar quais as implicações da reforma da Previdência, ou Nova Previdência, efetivada em meados do ano de 2019. Para tanto, voltou-se ao passado da legislação previdenciária, observando-se sua evolução histórica e compreendendo os pontos de maior relevância para, por fim, entender a imprescindibilidade das reformas constantes nesta que é uma das leis mais esparsas e importantes do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Desta forma, na síntese do necessário, constatou-se que a Previdência, nos moldes de repartição, necessita de constantes alterações para se manter minimamente saudável, tendo em vista a crescente inversão da pirâmide etária. A decadência dessa pirâmide é exemplificada por um simples cálculo matemático: quanto menos pessoas nascem e mais tempo vivem, maior é a demanda por pensões e menor é o ingresso no mercado de trabalho, e, conseqüentemente da arrecadação previdenciária. Desta forma, indo além da exemplificação e explanação das meras razões da reforma, oportunizou-se o descobrimento de alternativas individuais para a Previdência Pública, mesmo que ela continue operando de maneira obrigatória. A procura por diversos tipos de investimentos vem crescendo no Brasil e, apesar da mentalidade financeira mal formada da população, isso demonstra um aspecto positivo de desvencilho do governo, que gera maior autonomia e menos dependência das pensões públicas, que geram pouco e tem retornos ínfimos perto dos valores arrecadados. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em livros impressos, artigos científicos, periódicos, monografias, teses e dissertações realizadas sobre o tema em comento, assim como a utilização de normas legais.

**Palavras-chave:** previdência; reforma; alternativa; investimentos.

## ABSTRACT

This Course Conclusion Paper sought, aims to investigate all the implications of the pension reform, as known as New Pension, that was effected in mid-2019. Therefore, it turned back to the past of social security legislation, observing this historical evolution and understanding the points of most relevance to, finally, understand the indispensability of the constant reforms in this which is one of the most sparse and important laws of the Brazilian Legal System. Thus, in the synthesis of necessity, it was found that Social Security, according to the distribution model, needs constant changes in order to remain minimally healthy, in view of the increasing inversion of the age pyramid. The decay of this pyramid is exemplified by a simple mathematical calculation: the less people are born and the longer they live, the greater the demand for pensions, the lower the entry into the labor market, and, consequently, the social security collection. In this way, going beyond the exemplification and explanation of mere reasons for the reform, it was possible to discover individual alternatives for Public Security, even if it continues to operate in a mandatory manner. The demand for different types of investments has been growing in Brazil and, despite the poorly formed financial mentality of the population, this shows a positive aspect of government disengagement, which generates greater autonomy and less dependence on public pensions, which generate little and have very low returns close to the amounts collected. The methodology used was a bibliographic search in printed books, scientific articles, periodicals, monographs, theses and dissertations on the subject in question, such as the use of legal norms.

**Keywords:** social security; reform; alternative; investments.

## SUMÁRIO

|                                                                       |           |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                               | <b>10</b> |
| <b>1. O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO .....</b>    | <b>14</b> |
| 1.1 A HISTORIOGRAFIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....                      | 14        |
| <b>2. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS.....</b>       | <b>25</b> |
| <b>3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO.....</b>                      | <b>41</b> |
| 3.1 A SEGURIDADE SOCIAL .....                                         | 41        |
| 3.2 LEI 8.213 DE 1991 .....                                           | 48        |
| 3.3 REGIME JURÍDICO ÚNICO.....                                        | 49        |
| 3.4 MUDANÇAS NOS BENEFÍCIOS .....                                     | 51        |
| 3.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA.....                                | 55        |
| <b>4. FUNDOS DE INVESTIMENTOS COMO ALTERNATIVA À PREVIDÊNCIA.....</b> | <b>59</b> |
| 4.1 ALTERNATIVAS À PREVIDÊNCIA PRIVADA .....                          | 62        |
| 4.2 REGIME DE CAPITALIZAÇÃO .....                                     | 68        |
| 4.3 RENDA FIXA x RENDA VARIÁVEL.....                                  | 70        |
| <b>5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                 | <b>74</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                               | <b>78</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente estudo foi desenvolvido com foco a análise da reforma da Previdência e o impacto por ela causado, tanto nas relações públicas, como nas sociais. De mesmo modo os aspectos jurídicos que ela envolve no tempo e espaço, com o enfoque, sobretudo, no modelo previdenciário brasileiro, a explanação de suas deficiências e alternativas para ele.

Como objetivos específicos, buscou-se compreender os preceitos históricos da Previdência Social, para, com a sua evolução, adentrar no tema da Emenda Constitucional Nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Nesse sentido, avaliou-se os princípios previdenciários, com enfoque no da solidariedade em relação ao sistema de repartição, quando comparado ao de capitalização, atualmente em foco.

Desde o surgimento da Previdência Social, no império, com mecanismos arcaicos de cunho previdenciário, ao Decreto Legislativo nº 4.682, de 20 de janeiro de 1923, também conhecido como Lei Eloy Chaves, vislumbrou-se um início de amparo social por um sistema de Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs).

A Lei Eloy Chaves se voltava à organização das aposentadorias dos operários ferroviários, dada à organização dos sindicatos e o poder político que deles derivavam. Por outro lado, considerando-se o impacto que esta lei causou, diversos setores da sociedade se viram na necessidade de lutar por um sistema coletivo, surgindo, desta forma, a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Destacou-se a necessidade de um regime de previdência abrangente, pois alguns fatos ocorridos no cotidiano comum levam à necessidade inesperada de provimentos, não estando encaixados nos planos/objetivos da grande maioria das pessoas.

Situações, tais como as incapacidades decorrentes de deficiências e patologias, sejam elas totais ou parciais, temporárias ou permanentes, anseiam por um amparo financeiro legítimo e enquanto a situação não cessar.

Com o passar dos anos os benefícios previstos se tornam mais custosos, tanto pela quantidade de aposentados, quanto pelo número de contribuintes, que, proporcionalmente, o primeiro aumenta e o segundo diminui a cada ano.

Assim, necessária é uma releitura do sistema previdenciário, para que ele não venha a falhar com o contribuinte – como já está ocorrendo – em seus momentos de necessidade de amparo. Benefícios devidos sendo cessados e mutirões de reanálise com o único intuito senão aquele de cessar o maior número de benesses têm um nome claro: falência.

Justamente por seus déficits que a análise constante se faz necessária, adaptando-se o necessário para que o sistema se mantenha. O ponto principal da questão é que as alterações – salvo eventuais adaptações do texto e novas modalidades – visam meramente a manutenção da Previdência, e só existem duas formas de se manter: aumentando a receita e diminuindo as despesas.

A primeira, considerando a atual alíquota, já elevada, é inviável, a segunda causa prejuízos aos beneficiários e descontentamento geral. Por outro lado, ao se observar a extensão das relações previdenciárias, a constatação é de que o sistema tem se tornado cada vez mais engessado e contra produtivo.

Assim, ao menor interesse de se manter saudável financeiramente, o contribuinte deve buscar se educar financeiramente. Não obstante, é notório que, em se tratando do Brasil, em que pelo menos um terço de sua população é analfabeta funcional, as mudanças deverão ocorrer institucionalmente para que o regime se mantenha. Daí as reformas abarcam o problema.

Alternativas à Previdência estão sendo mais, comumente, discutidas, como o regime de capitalização – oposto ao de repartição, atualmente difundido -, proposto pelo então Ministro da Fazenda, Paulo Guedes, ou mesmo fundos de investimentos, como forma de garantir uma aposentadoria com estabilidade financeira.

Buscou-se, através desta pesquisa, demonstrar quais foram as mudanças trazidas pela Reforma da Previdência, os lados positivos e negativos no âmbito jurídico-social que ela trouxe, bem como se verificou, caso exista ainda a necessidade de novas mudanças, devendo estas observar, acima de qualquer outro princípio, o da solidariedade, garantidor da própria Previdência Social.

Assim, verificou-se a importância da manutenção da Previdência Social no espaço e no tempo, pois, considerando que o Brasil se trata de um país de dimensões intercontinentais, a condição do Estado como um credor de benefícios sociais deve se realizar de maneira clara e prudente.

As alternativas, por sua vez, visam a rentabilidade individual, com resultados superiores aos propostos pela gestão pública. Por outro lado, necessita-se de um estudo aprofundado de campo quando se realizada, pois, quando se refere a um investimento individual, os riscos não são cobertos por outros contribuintes, devendo, então, ter-se a cautela necessária.

Neste segmento, as propostas são fundos de renda fixa e variável, que têm por fundamento a gestão das ações do investidor por profissionais especializados na área, bem como garantir que os rendimentos sejam otimizados, sem a necessidade de conhecimentos aprofundados no tema.

Por outro lado, quando o objetivo é a garantia de uma aposentadoria não apenas saudável, mas também antecipar seus efeitos, independentemente do sistema público. A ideia de uma aposentadoria pública após os sessenta, setenta anos é desanimadora, o que faz com que os investidores mais arrojados busquem compreender o mercado de maneira individual, adquirindo ações por conta própria e proporcionando ainda mais lucros.

Sobretudo, visa-se, como em qualquer outro investimento, a liberdade financeira. Neste caso, o enfoque permanente do argumento é nas rendas e recebíveis para a velhice, o que torna ainda mais imprescindível a compreensão de sua importância logo na juventude, para que o planejamento seja ainda mais estruturado.

A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica em livros impressos, artigos científicos, periódicos, monografias, teses e dissertações realizadas sobre o tema em comento, assim como a utilização de normas legais.

Fundamenta-se a pesquisa sobre as formas de poupar por meio justo de artigos e publicações de corretoras e investidores autônomos e correlacionar a importância das reformas com a necessidade de se possuir um investimento individual bem concretizado para a velhice.

Salienta-se, por fim, a imprescindibilidade do conhecimento financeiro para análises dos aspectos da vida, tal como decisões para o futuro e a visão futura de independência do

sistema público, tendo em vista que, em se tratando da problemática abordada, o brasileiro majoritariamente, independentemente de classe ou padrão social, não possui visão de poupador e pouco fazem para garantir uma aposentadoria saudável.

## 1. O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A Previdência Social é um instituto criado que deriva da Seguridade Social, que, por sua vez, engloba a Assistência Social e a Saúde Pública. É voltada para a proteção do bem coletivo, para assegurar aos membros da sociedade o acesso a providências de caráter financeiro através ou não de contribuições periódicas<sup>1</sup>.

Assim, dispõe o art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”<sup>2</sup>.

### 1.1 A HISTORIOGRAFIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O contexto histórico da Previdência Social decorre desde o período do império. A evolução se deu de maneira demorada, mas a partir de 1923, com a Lei Eloy Chaves, as classes mais altas, e, conseqüentemente, as mais baixas da sociedade, foram conhecedoras do direito de adquirir pensões e aposentadorias<sup>3</sup>.

A Lei Eloy Chaves, que instituiu as CAPs (Caixa de Aposentadorias e Pensões), advinda do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, foi um marco para a população, pois foi através dela que todos se viram no direito de buscar amparo estatal por meio de contribuições decorrentes do labor<sup>4</sup>.

Em se tratando de um instrumento que derivou das demandas sociais da época, a Lei de Eloy Chaves foi projetada para suprir uma necessidade de determinados grupos da população. No entanto, a Previdência Social, como hoje é conhecida, foi inaugurada por Getúlio Vargas, em meados de 1930:

Na medida em que considerarmos que a previdência social brasileira nasceu em 1923, mais do que enaltecer a iniciativa de Eloy Chaves – que, de uma forma ou de outra, instituiu caixas de aposentadorias que se disseminaram pelo país, amparando milhares de trabalhadores –, entenderemos a legislação social pós 1930 como continuação de um processo político e social que atingiu o seu apogeu no governo

---

<sup>1</sup> GUEDES, Evandro. *Et al.* **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social: Técnico do Seguro Social**. 2019. 6ª Ed. Alfacon – Concursos Públicos: São Paulo/SP.

<sup>2</sup> BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2020 às 12:47:32.

<sup>3</sup> SEGURA, Fabiano Fernandes. **A questão previdenciária na Primeira República: a excepcionalidade da Lei Eloy Chaves**. Repositório UNESP: São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/150667>>. Acesso em: 03 mar. 2020 às 12:39:22.

<sup>4</sup> Idem.

provisório de Vargas, com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões por categoria profissional, principalmente em 1933 e 1934<sup>5</sup>.

Desde então, muitos esforços foram realizados para a manutenção deste modelo previdenciário, com reformas consecutivas, até a Constituição Federal de 1988, onde, logo após, a Previdência Social passou por profundas mudanças, instituindo-se o Regime Jurídico Único, que abrangeu as pensões de funcionários públicos e, com a Lei 8.213/91, consolidou-se os Planos de Benefícios da Previdência<sup>6</sup>.

Assim, para se compreender a imprescindibilidade da reforma realizada em 2019, deve-se voltar os olhos ao passado, onde, desde a Lei de Eloy Chaves, o processo de adaptação para os novos moldes de vida da sociedade vem se realizando. A Emenda Constitucional Nº 103 de 2019, não é a primeira, tampouco será a última reforma, conforme afirma Freitas:

Desde a redemocratização e a formulação da Constituição Federal de 1988, o Brasil já passou por três reformas da Previdência. Jair Bolsonaro é o quinto presidente a enviar um texto que modifica as regras de aposentadoria dos brasileiros. Antes dele, Fernando Henrique Cardoso, Lula e Dilma Rousseff tiveram êxito, ainda que de forma fragmentada, em mudar a idade mínima e o tempo de contribuição dos trabalhadores<sup>7</sup>.

Por outro lado, mesmo com as mudanças trazidas após a Constituição Federal de 1988, os principais pontos precisam ser mudados, periodicamente, como as alíquotas e períodos de carência para cada benefício, bem como nas alterações recentes de prescrição e decadência do direito de ação<sup>8</sup>.

Mesmo com a crítica, a necessidade de uma reforma no sistema previdenciário era latente, pois que a periodicidade de alterações já era algo a se esperar, dado ao modelo solidário de repartição contributiva<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> SEGURA, Fabiano Fernandes. **A questão previdenciária na Primeira República: a excepcionalidade da Lei Eloy Chaves**. Repositório UNESP: São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/150667>>. Acesso em: 03 mar. 2020 às 11:27:42.

<sup>6</sup> FREITAS, Gustavo. **Problema antigo, Previdência já foi alterada por FHC, Lula e Dilma**. 2019. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/previdencia/reforma-urgente/2019-05-29/problema-antigo-previdencia-ja-foi-alterada-por-fhc-lula-e-dilma.html>>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 12:11:49.

<sup>7</sup> BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE divulga retroprojeção da população de 2000 a 1980**. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9905-ibge-divulga-retroprojecao-da-populacao-de-2000-a-1980>>. Acesso em: 20 fev. 2020 às 12:22:39.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE divulga retroprojeção da população de 2000 a 1980**. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9905-ibge-divulga-retroprojecao-da-populacao-de-2000-a-1980>>. Acesso em: 20 fev. 2020 às 14:11:29.

Em razão disso, necessária uma análise dos fatores que levam ao déficit orçamentário do sistema de repartição, haja vista os pontos subsequentemente abordados<sup>8</sup>.

As deformidades populacionais são o principal problema, que acarreta em modificações constantes nas alíquotas de contribuição e idades de aposentadoria, bem como necessitam de análises periódicas em todos os tipos de benefícios, conforme Ministério da Saúde:

No Brasil, há um número cada vez maior de pessoas idosas (com 60 anos ou mais de idade). São cidadãos usuários dos serviços sociais, de saúde, de proteção e que precisam ter os seus direitos garantidos. A menor mortalidade de pessoas em todas as idades e a diminuição de nascimentos resultam em um aumento não só no número absoluto de idosos como também na proporção deste grupo em relação à população brasileira<sup>10</sup>.

Como se abstrai do gráfico 01, abaixo representado, atualmente a pirâmide etária já se encontra com as bases inferiores ao necessário para a manutenção saudável da sociedade. Reduz-se drasticamente ano a ano a quantidade de filhos por casal, tendo a média nacional decrescido cerca de 72% (setenta e dois por cento) quando comparado ao mesmo índice dos anos 1960<sup>11</sup>.

Assim, a projeção que se faz, numa exponencial constante é de que, continuando os decréscimos, ao decorrer das próximas décadas, a taxa de natalidade não apenas tornará impossível a realização de uma previdência pública – através do fator receita x despesas – como será necessário um aumento constante nas alíquotas e diminuição do leque de benefícios<sup>12</sup>.

Isso ocasionará, por princípio matemático, um menor atendimento dos necessitados e deixará desamparados aqueles que efetivamente necessitam de atendimento<sup>13</sup>.

Em uma conclusão lógica, se consideramos um número constante, em consonância com o aumento da expectativa de vida, os números de nascituros irão decair, significativamente, nas próximas décadas. Tendo menos filhos e mais avós, o sistema de pensões se torna inviável, assim como se abstrai também do gráfico 01<sup>14</sup>.

---

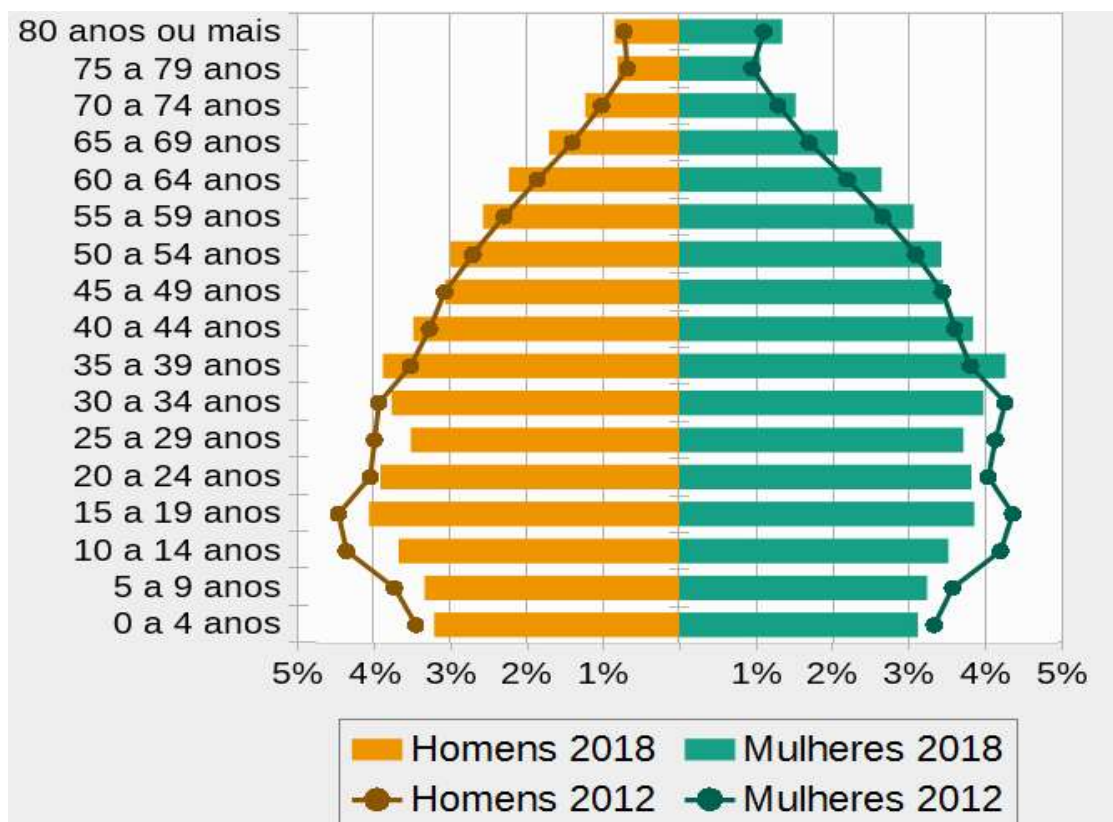
<sup>10</sup> BRASIL, Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia-1>>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 14:29:32.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> BRASIL, Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. op. cit. P. 16.



**Gráfico 1** – Pirâmide etária (Brasil – 2012 e 2018)<sup>15</sup>.

A projeção da pirâmide etária para as próximas décadas é fato desolador, considerando que a taxa de natalidade vem diminuindo perpendicularmente quanto à expectativa de vida da população brasileira aumenta, a distribuição dos habitantes em relação ao trabalho segue o caminho oposto<sup>16</sup>.

Tal circunstância ocorre porque com o aumento da expectativa de vida e a constância da idade de aposentadoria, somada ao tempo de contribuição, cresce também o número de beneficiários permanentes da Previdência Social:

A distribuição da população residente do País por grupos etários mostrou a tendência de queda da proporção de **pessoas abaixo de 30 anos de idade**: em 2012 essa estimativa era de **47,6%**, passando para **42,9%** em 2018. Os grupos que compreendiam pessoas de **0 a 17 anos** totalizavam **24,8%**; os grupos de **18 a 24 anos e de 25 a 29 anos** de idade correspondiam, respectivamente, a **10,9%** e **7,2%** da população residente<sup>17</sup>.

A diferenciação do nível de jovens/idosos no decurso das últimas décadas, sendo a projeção para o ano de 2060, a completa mutação da pirâmide etária, devendo, assim, estarem

<sup>15</sup> EDUCA, IBGE. **Pirâmide Etária (Brasil – 2012 e 2018)**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>>. Acesso em: 18 fev. 2019 às 12:11:39.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Idem.

dentro da idade laborativa, números menores que os aposentados e recebedores da previdência social<sup>18</sup>.

A evolução da pirâmide etária está, desde a década de 80 até sua previsão para 2060, numa decrescente de nascituros e aumento na expectativa de vida. Desta forma, em 1980, o Brasil representava uma pirâmide praticamente perfeita, sendo a taxa de nascituros há 40 (quarenta) anos, de aproximadamente 6 filhos por habitante, enquanto a expectativa de vida era de aproximadamente 62 (sessenta e dois) anos<sup>19</sup>.

Em 2017, por sua vez, a taxa de natalidade era de 1,7 (um inteiro e sete décimos), a estimativa de vida, de 76 (setenta e seis) anos, aproximadamente. Entra na equação, por consequência, as projeções futuras. Para 2060, de maneira constante, é de 84 (oitenta e quatro) anos a vida média, enquanto o número de filhos por casal deve cair para próximo à 1,6 (um inteiro e seis décimos), mantendo uma mínima<sup>20</sup>.

Além disso, outro fator importante, que atenua a discrepância entre os dados é a mortalidade infantil. Mesmo tendo quedas abruptas nos últimos anos, ainda assim, os números vêm se achatando, formando uma pirâmide invertida – mais pessoas na faixa etária idosa que na juventude:

A mortalidade na infância (de crianças menores de cinco anos de idade) caiu de 14,9 por mil em 2017 para 14,4 por mil em 2018. Das crianças que vieram a falecer antes de completar os 5 anos de idade, 85,5% teriam a chance de morrer no primeiro ano de vida e 14,5% de vir a falecer entre 1 e 4 anos de idade. Em 1940, a chance de morrer entre 1 e 4 anos era de 30,9%, mais que o dobro do que foi observado em 2018<sup>21</sup>.

Desta forma, através da inversão das bases, pela redução da natalidade e aumento da expectativa de vida, o número de contribuintes em relação aos segurados beneficiários, fato este que é novo e possui a tendência de se agravar conforme a passagem do tempo<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia-1>>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 12:28:45.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> BRASIL, IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2018, a Expectativa de vida era de 76,3 anos**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26104-em-2018-expectativa-de-vida-era-de-76-3-anos>>. Acesso em: 30 mai. 2020 às 09:18:50.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> Idem.

Dado ao contexto globalizado e as exigências cada vez mais constantes do mercado de trabalho, o fator financeiro é o principal motivo para a diminuição da taxa de fertilidade, em 2018<sup>23</sup>.

A taxa brasileira, por consequência, é de 1,7 filhos, sendo abaixo do número médio da América Latina e muito inferior aos números dos anos 60, quais eram: 6 filhos por habitante<sup>24</sup>.

No contexto de inserção da mulher no mercado de trabalho e o aumento do custo de criação e desenvolvimento de um núcleo familiar e o índice de filhos por casal se viu em uma decrescente constante nos últimos anos<sup>25</sup>.

Assim, abstrai-se que o montante populacional em idade laborativa irá, com o decurso das décadas, corresponder à parcela menor da população<sup>26</sup>.

Isto porque, com mais idosos – e, conseqüentemente, mais aposentados – a pirâmide etária brasileira se inverterá, e em decorrência disto, o regime previdenciário possuirá déficit irreparável<sup>27</sup>.

As reformas no modelo previdenciário brasileiro devem ser constantes, pois, mesmo no início do milênio e com a queda drástica da taxa de fecundidade do país, de 06 (seis) filhos por casal para 03 (três) filhos, o sistema de previdência já entrava em declínio<sup>28</sup>.

Como é notório mesmo em um estudo de 26 (vinte e seis) anos atrás, o sistema de “pirâmide” previdenciária já era matematicamente infundado. Assim, pontua Oliveira:

A reforma do sistema de seguridade, entendida como o conjunto de programas de previdência, saúde e assistência social, insere-se em um contexto de rápidas e violentas transformações mundiais nos campos demográfico, econômico, político-institucional e social. Nos países ocidentais em geral, e no Brasil em particular, a dinâmica demográfica tem-se caracterizado por uma rápida queda da fecundidade, aliada a crescentes valores de expectativas de vida na data da aposentadoria<sup>29</sup>.

---

<sup>23</sup> DIÓGENES, Juliana. **Brasileira tem cada vez menos filhos, diz estudo**. 2018. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasileira-tem-cada-vez-menos-filhos-diz-estudo,70002550384>>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 11:12:29.

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> LIMA, Renata Machado Fiuza. **A Evolução das Contas da Previdência Social e a Reforma Necessária**. 2006. Disponível em: <[http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Renata\\_Machado\\_Fiuza\\_Lima.pdf](http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Renata_Machado_Fiuza_Lima.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 12:02:37.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Francisco. *Et al.* **Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: IPEA, 1997. Texto para discussão nº 508.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Francisco. *Et al.* Rio de Janeiro: IPEA, 1997. op. cit. p. 19.

A inversão desta pirâmide é devida à baixa taxa de fertilidade brasileira. Nasceram menos pessoas e morrem menos pessoas ano a ano. Por isso, cabe-se o equilíbrio, com reformas constantes, que visam tão somente o ajuste dessa estimativa, deste modo, é visível o declínio de contribuintes em relação aos beneficiários<sup>30</sup>.

Observa-se o declínio da taxa de fertilidade, tornando-se insuficiente para a manutenção do sistema previdenciário. Os riscos vão muito além do tema, estendendo-se às relações trabalhistas e sociais. Com o aumento do número de idosos em relação aos jovens em plena capacidade laborativa, também se aumenta o valor das alíquotas, em uma crescente periódica em cada nova reforma, para que o sistema de Previdência com repartição se mantenha<sup>31</sup>.

O problema, logicamente, é mundial, pois ao se analisar os números e o avanço histórico da Argentina e México, dois países diferentes entre si, a decadência ocorre de forma semelhante, o que torna, deste modo, um padrão de relação humana que é igual, mesmo em outras partes do mundo<sup>32</sup>.

A problemática é ainda maior em países de primeiro mundo, onde esse declínio é mais acentuado e vem ocorrendo de modo acelerado no decurso das décadas. As despesas com a Previdência Social representaram pouco acima do dobro de todos os gastos do governo federal em 2018 somados, o que é fato relevante, considerando, outrossim, que esses gastos têm se aumentado acima da receita arrecadada nos últimos anos<sup>33</sup>.

Para efeitos informativos, em 2018, a participação da Previdência Social nas despesas do governo federal foi de aproximadamente R\$ 716.000.000.000,00 (setecentos e dezesseis bilhões de reais), enquanto, a saúde de “apenas” R\$ 110.000.000.000,00 (cento e

---

<sup>30</sup> BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE divulga retroprojeção da população de 2000 a 1980**. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9905-ibge-divulga-retroprojecao-da-populacao-de-2000-a-1980>>. Acesso em: 20 fev. 2020 às 10:27:44.

<sup>31</sup> BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE divulga retroprojeção da população de 2000 a 1980**. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9905-ibge-divulga-retroprojecao-da-populacao-de-2000-a-1980>>. Acesso em: 20 fev. 2020 às 11:25:32.

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Conheça o Brasil – População: PIRÂMIDE ETÁRIA**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 12:23:14.

dez bilhões de reais), número que destoa ainda mais quando comparado com a educação, R\$ 99,5 bi, ou, ainda mais exorbitante, em se tratando da segurança pública, R\$ 9,3 bi<sup>34</sup>.

A título de comparação, o valor estimado para as obras feitas em Dubai até o ano de 2010 eram de aproximadamente R\$ 400.000.000.000,00 (quatrocentos bilhões de reais), ou “somente”, 55,8% (cinquenta e cinco e oito décimos por cento) do valor empregado na previdência social apenas no ano de 2018, ou, o suficiente para se construir a quantia de 179 *Burj Khalifa's*, o maior prédio do mundo, ano a ano<sup>35</sup>.

É notório que a analogia se torna esdruxula quando se analisam os fundamentos de cada instituto, por outro lado, os gastos com a previdência são aproximadamente 77 (setenta e sete) vezes maior que os com a Segurança Pública no Brasil, ou, em números concisos, cerca de 7.698,9% (sete mil, seiscentos e noventa e oito e nove décimos por cento) do mesmo valor<sup>36</sup>.

Os gastos da previdência possuem dimensões equivalentes à PIB's (Produto Interno Bruto) de países, sendo maior que aproximadamente 155 (cento e cinquenta e cinco) países, conforme lista apresentada pela *Central Intelligence Agency* – CIA<sup>37</sup>.

Por outro lado, em se tratando da previdência de modo geral, os gastos se distribuem de forma desproporcional entre as classes jurídicas, sendo o setor público a principal fonte de gastos, na medida de suas contribuições<sup>38</sup>.

Um dos principais pontos de discussão é a previdência voltada aos funcionários públicos. Ainda em 1997, com o Regime Jurídico Único, especializou-se a previdência dos funcionários públicos, sem a uniformidade dos benefícios, o que fez surgir uma disparidade de gastos em relação à previdência geral:

Uma das maiores "caixas-pretas" do país é o futuro dos sistemas de previdência do funcionalismo público. A partir da Constituição de 1988, com a criação do Regime Jurídico Único para o funcionalismo, ao invés da pretendida. uniformização, criou-se uma miríade de regimes especiais de previdência social. Assim, a União, os

---

<sup>34</sup> CUNHA, Ana Rita. **A situação da Previdência Social em 6 gráficos**. 2019. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/a-situacao-da-previdencia-social-em-6-graficos/>>. Acesso em: 18 fev. 2020 às 15:22:37.

<sup>35</sup> CHADE, Jamil. **Obras em Dubai chegam a US\$ 400 bi**. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,obras-em-dubai-chegam-a-us-400-bi,119420>>. Acesso em 28 de mar. de 2020 às 11:22:32.

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *Central Intelligence Agency*. **The World Factbook**. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Francisco. *Et al.* Rio de Janeiro: IPEA, 1997. op. cit. p. 19.

estados e um bom número de municípios instituíram regras próprias para seus servidores que, no momento, não foram integralmente mapeados<sup>39</sup>.

O déficit do setor público na Previdência Social é desde as primeiras reformas, foco do combate aos privilégios salariais e benefícios e facilidades, pois são recebedores em detrimento do restante da sociedade<sup>40</sup>.

Assim, volta-se a reforma de 2019, com o atual governo e as mesmas perspectivas de três décadas atrás. A constância de reformas demonstra, em suma, a necessidade de repensar os modelos de modo geral, para que as mudanças não atinjam proporções inalcançáveis, como a própria não aposentadoria dos contribuintes, ou, caso ainda a alcancem, em idades extremamente avançadas<sup>41</sup>.

Voltando-se aos benefícios do setor público, foi uma das reformas de maior impacto desde a implementação da previdência pós Constituição de 1988. Cabe salientar que a “reforma da Previdência” se deu, de maneira desidratada, pois que a Lei 13.846/2019, não abrangeu todas as alterações feitas no mesmo ano, sendo, por exemplo, a Lei Nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que fez alterações na legislação que rege as pensões militares<sup>42</sup>.

Muito embora essas alterações tenham como fundamento “aliviar” as contas públicas, ao se observar as perspectivas futuras, a conclusão inevitável é a de que poucas, senão, nenhuma pessoa irá se aposentar – ao menos não as que estão ingressando hoje, se o sistema se manter numa constante de reformas de mesmo teor:

A projeção demográfica do IBGE, atualizada em 2013, estima que, no Brasil, a população de pessoas com 60 anos ou mais de idade deve crescer, entre 2017 e 2060, em média, em 1,1 milhão de pessoas ao ano (a.a), atingindo o patamar de 73,6 milhões de idosos em 2060. Em termos de participação dos idosos na população total, o patamar atual, na casa dos 10%,9 deverá crescer para cerca de 33,7% em 2060. Sumariamente, de acordo com o Censo Demográfico de 2010, cerca de um em cada nove brasileiros era idoso; em 2060, um em cada três terá 60 anos ou mais de idade<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Francisco. *Et al.* Rio de Janeiro: IPEA, 1997. op. cit. p. 19.

<sup>40</sup> FALEIROS, Vicente de Paula. **A questão da reforma da Previdência Social no Brasil**. SER Social, Brasília, n. 7, mar. 2010. Disponível em: <[http://seer.bce.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/299](http://seer.bce.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/299)>. Acesso em: 20 fev. 2020 às 07:49:22.

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> COSTANI, *et al*, **Reforma da Previdência Social**. 2019. Disponível em:

<<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8465/1/Reforma%20da%20previd%C3%Aancia%20social.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 18:32:29.

Assim, alguns setores da sociedade propõem alternativas para a reforma da Previdência, dentre os mais conservadores, está o regime de capitalização, oposto ao de repartição, mas ainda constituindo de uma previdência proposta pelo setor público<sup>44</sup>.

Em teoria, a capitalização consiste em uma carteira de aposentadoria individual, que compreende a contribuição do segurado somente para seus próprios benefícios, de maneira individual e alheia aos benefícios que serão fornecidos a outrem<sup>45</sup>.

Em contrapartida, os setores mais liberais, que promovem a individualização dos proventos, sem interferência do ente estatal, buscam o direito de se abster dos regimes de previdência pública e propõem a busca pessoal por investimentos de curto, médio e longo prazo. Para tanto, a interferência estatal se daria nos limites da educação financeira, promovendo a busca por proventos próprios de investimentos.<sup>46</sup>

Desta forma, temos o sistema de capitalização, contrário ao regime de partição atualmente empregado. Trata-se de um modelo previdenciário onde o contribuinte possui uma carteira própria para recolhimento das prestações, que são convertidas em aposentadoria igualmente ao salário por quanto perdurar a situação que acarretou o afastamento do labor, seja por idade (permanente), doença, ou pensões diversas<sup>47</sup>.

Por outro lado, esse sistema divide opiniões, haja vista a carteira de prestações dos benefícios ser limitada à quantidade contribuída, mesmo sujeita à juros e correção monetária, em poucas palavras, quando o dinheiro acaba, o benefício teoricamente cessa<sup>48</sup>.

Assim, os benefícios que ultrapassam a contribuição do segurado deveriam ser “cortados” no momento do fim das cotas de contribuição individual. No entanto, a proposta para solução é dúplice<sup>49</sup>.

Existem, portanto, dois métodos abordados para a solução deste conflito, sugeridos pelo então Ministro da Fazenda, Paulo Guedes. Quais sejam: a complementação dos benefícios, ao segurado que ultrapassou os limites da contribuição, mas que ainda se encontra

---

<sup>44</sup> MARCHESAN, Ricardo. **Reforma da Previdência: entenda a proposta aprovada, ponto a ponto.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/22/reforma-da-previdencia-entenda-ponto-a-ponto-a-proposta-aprovada-em-2o-turno-no-senado.ghtml>>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 18:32:59.

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> MARCHESAN, Ricardo. **Reforma da Previdência: entenda a proposta aprovada, ponto a ponto.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/22/reforma-da-previdencia-entenda-ponto-a-ponto-a-proposta-aprovada-em-2o-turno-no-senado.ghtml>>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 17:52:29.

<sup>49</sup> Idem.

no direito ao benefício, bem como o recolhimento para o financiamento dos benefícios que não exigem contribuição, previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS<sup>50</sup>.

Por outro lado, muitos outros investimentos têm surgido como alternativa para uma aposentadoria garantida, como os conhecidos aluguéis de imóveis e, mais propagados nos últimos anos, os investimentos de renda fixa<sup>51</sup>.

A função de uma fonte de renda constante e alheia ao sistema de gestão da previdência pública é garantir um rendimento superior ao das aposentadorias e se manter no controle dos recebimentos, com juros maiores e melhores expectativas<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> MARCHESAN, Ricardo. op. cit. p. 23.

<sup>51</sup> WAWRZENIAK, Diego. **Comparação de Rentabilidade: Poupança, CDB ou Tesouro Direto**. Revista Bússola do Investidor. Disponível em: <<https://www.bussoladoinvestidor.com.br/descubra-a-verdade-comparacao-de-rentabilidade-poupanca-cdb-ou-tesouro-direto/>>. Acesso em: 04 mar. 2020 às 11:39:42.

<sup>52</sup> Idem.

## 2. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

A Reforma da Previdência possui diversas opiniões, dentre todas as parcelas da sociedade. Advinda da Emenda Constitucional Nº 103 de 12 de novembro de 2019, que visou a redução do déficit previdenciário, pois, encontra-se em uma crescente, em consonância com a inversão da pirâmide etária e maior índice de beneficiários em relação aos contribuintes efetivos<sup>53</sup>.

Além disso, diversas reformas já foram realizadas, tanto como são periodicamente propostas, e o lapso temporal entre uma e outra vem diminuindo no decurso das décadas<sup>54</sup>.

Desde Itamar Franco, com a Emenda Constitucional (EC) Nº 3, em 1993, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Fernando Henrique Cardoso, em 1998, com a EC Nº 20, Lula, em 2003, com a EC Nº 41, 2004, com a Lei Nº 10.887, Dilma, em 2015, com a regra dos 85/95, dada pela Lei Nº 13.183/2015, e da tentativa de Temer em aprovar uma nova reforma à aprovação da EC Nº 103 de 2019, por Jair Bolsonaro<sup>55</sup>.

Expondo os pontos negativos afirmados pela reforma, o principal deles é a extensão do impacto aos setores, como as pensões de militares e servidores da União. Estes correspondem, proporcionalmente, à maior parte dos gastos com a previdência<sup>56</sup>.

A lista de benefícios consome bilhões de reais ano a ano, como é o caso das pensões das filhas de militares, que estão previstas para até o final do século XXI, compreendendo 185.326 (sento e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis) beneficiárias, da Marinha, Exército e Aeronáutica, equivalendo à 27,7% (vinte e sete e sete décimos por cento) do total de pensionistas, bem como a 36,5% (trinta e seis e cinco décimos por cento) do efetivo de militares.

O gasto estimado com essas pensões em 2015 chega a R\$ 3,8 bilhões, num regime de aposentadoria deficitário e que tem rombo projetado de R\$ 11 bilhões para este ano. De acordo com o documento “Avaliação Atuarial das Pensões dos Militares”, o resultado negativo vai perdurar por 75 anos<sup>57</sup>.

---

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> Idem.

<sup>55</sup> FREITAS, Gustavo. **Problema antigo, Previdência já foi alterada por FHC, Lula e Dilma**. 2019. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/previdencia/reforma-urgente/2019-05-29/problema-antigo-previdencia-ja-foi-alterada-por-fhc-lula-e-dilma.html>>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 12:27:33.

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> DOCA, GERALDA; FERNANDES, LETICIA. **No poder público, lista de privilégios consome bilhões**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515647/noticia.html?sequence=1>>. Acesso em: 20 fev. 2020 às 12:39:22.

A maior parte do gasto da Previdência acontece para cobrir gastos e regalias, sendo o maior déficit *per capita* o das pensões militares e militares reformados, que somam R\$ 99.217,09 (noventa e nove mil, duzentos e dezessete reais e nove centavos) e R\$ 127.692,04 (cento e vinte sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e quatro centavos), respectivamente, em contraste, por exemplo, com o déficit do INSS com segurados urbanos, que foi de R\$ 1.843,02 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e dois centavos)<sup>58</sup>.

Salienta a necessidade de cobertura do rombo da Previdência, que vem crescendo ano a ano, dado ao acúmulo de benefícios – privilégios – por setores pensionistas que destoam dos demais segurados. “Em 2018, a Previdência dos trabalhadores do INSS e do setor público somou um déficit (quando as despesas são maiores que as receitas) de R\$ 290,2 bilhões. O rombo nas contas públicas foi 8% maior que em 2017”<sup>59</sup>.

A reforma da Previdência, por sua vez, trouxe descontos para as pensões dos militares. Tendo sido realizada por alteração da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, através da Lei Nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019<sup>60</sup>.

Um dos pontos alterados de grande impacto está nos parágrafos 2º e 3º e incisos do art. 50 desta, pois que revoga grande parte dos considerados dependentes dos militares. Assim, o artigo contava com a seguinte redação, anteriormente à reforma:

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

---

<sup>58</sup> LAPORTA, Tais. **3 gráficos para entender as contas das Previdências do INSS, servidores e militares**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/02/20/3-graficos-para-entender-as-contas-das-previdencias-do-inss-servidores-e-militares.ghtml>>. Acesso em: 20 fev. 2020 às 12:45:36.

<sup>59</sup> LAPORTA, Tais. **op. cit.** p. 25.

<sup>60</sup> Idem.

- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial<sup>61</sup>.

Assim, com a reforma, consta-se a seguinte redação, excluindo-se grande parte dos considerados dependentes e limitando os restantes, como por exemplo, o inciso III, do §2º, a conhecida pensão das filhas dos militares:

- § 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:
- I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo;
  - II - o filho ou o enteado;
    - a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;
    - b) inválido;
  - III - (revogado);  
(incisos III ao VIII revogados)
  - VIII - (revogado).
- § 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:
- (alíneas “a” à “j” revogadas)
  - I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;
  - II - o pai e a mãe;
  - III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial<sup>62</sup>.

Ainda assim, a reforma se projeta para os próximos dez anos. Os gastos em 2019 perfazem um valor significativo quando comparado às receitas, as expensas da Previdência atualmente possuem

---

<sup>61</sup> BRASIL, Presidência da República. **Lei Nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 11:34:04.

<sup>62</sup> BRASIL, Presidência da República. op. cit. p. 26.

um déficit bilionário, compreendendo, em números relativos ao contingente de pensionistas, a maior parcela do excedente, que se trata dos benefícios recebidos por servidores da União e militares<sup>63</sup>.

A projeção, no que tange ao gasto total, quando somadas as despesas do INSS com pensões urbanas e rurais do regime obrigatório e as que abrangem os servidores da União e Militares é demasiadamente preocupante<sup>64</sup>.

Isso porque ao se observar o período de 2012 a 2018, os valores somam por volta de 300% (trezentos por cento) de aumento nos gastos públicos, enquanto, segundo o Banco Mundial (2012), a população do Brasil era de 200,6 milhões, sendo ao final deste período, segundo o IBGE (2018), de 208,4 milhões, um aumento de somente 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento)<sup>65</sup>.

Em números absolutos, as pensões urbanas e rurais de servidores do Regime Geral de Previdência passaram, de 2001 às 2018, dos valores de R\$12,8 bilhões de reais, para R\$ 195,2 bilhões de reais, enquanto os gastos com servidores da União e militares foi de R\$ 26,2 bilhões para R\$ 95,1 bilhões, somando, ambos, o montante de R\$ 290,2 bilhões gastos anualmente para cobrir parte das despesas previdenciárias<sup>66</sup>.

Os servidores da União e Militares são responsáveis por grande parte das despesas, salientando-se, sobretudo, que o nível de receitas é incompatível, correspondendo à aproximadamente 28% (vinte e oito por cento) de receita aos 100% (cem por cento) das despesas<sup>67</sup>.

O déficit per capita dos militares se destaca, estando, aproximadamente, duas vezes maior que quando comparado ao dos servidores civis:

Isso porque, apesar do déficit menor – R\$ 46,4 bilhões em 2018 – os aposentados e inativos do serviço público somavam pouco mais de um milhão de pessoas, uma população cerca de 30 vezes menor que a de beneficiários do INSS. Assim, o déficit dos militares reformados foi, em 2016, de R\$ 127,6 mil por pessoa (déficit per capita), enquanto o dos servidores civis atingiu R\$ 63,3 mil por segurado, segundo dados do Tesouro Nacional<sup>68</sup>.

---

<sup>63</sup> LAPORTA, Tais. **3 gráficos para entender as contas das Previdências do INSS, servidores e militares**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/02/20/3-graficos-para-entender-as-contas-das-previdencias-do-inss-servidores-e-militares.ghtml>>. Acesso em: 20 fev. 2020 às 18:24:32.

<sup>64</sup> Idem.

<sup>65</sup> Idem.

<sup>66</sup> LAPORTA, Tais. op. cit. p. 27.

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> Idem.

Observa-se, ainda, que o aumento das despesas se dá de maneira progressiva, enquanto as receitas oscilam em um nível ainda maior. Enquanto, no período de 2001 a 2018, as despesas aumentaram aproximadamente 410% (quatrocentos e dez por cento), as receitas, por outro lado, tiveram um aumento de quase 800% (oitocentos por cento), mas ainda assim não correspondem nem a 1/3 (um terço) dos gastos com servidores da União e Militares<sup>69</sup>.

Em se tratando de valores, para fins comparativos, a receita estimada em 2001 foi de R\$ 4,5 bilhões de reais para Servidores da União e militares somente, enquanto as despesas totais relacionadas aos benefícios, considerando também seus dependentes, foi de R\$ 30,8 bilhões de reais<sup>70</sup>.

A progressão se deu no sentido de aumentar ainda mais essa discrepância, sendo, ao ano de 2018, o gasto total de R\$ 126 bilhões de reais, mas, em contrapartida, a arrecadação destinada foi de R\$ 35,7 bilhões de reais<sup>71</sup>.

Não é necessário muito esforço matemático para a constatação da equação “gastos>receita=déficit”, no entanto, as causas para tanto são absortas e o debate que vem sendo emplacado é mais político que técnico, pois que a redução dos gastos do governo com o próprio aparelho estatal não é pauta dele próprio – e dificilmente um dia será, mesmo com alguns esforços internos neste sentido<sup>72</sup>.

Ainda assim, para a mínima manutenção do sistema, é necessária uma “reforma” constante, nos moldes de uma benfeitoria necessária, para que se mantenha minimamente saudável e não termine por colapsar completamente<sup>73</sup>.

Por outro lado, a previsão é de se economizar, somente com a reforma dos militares, cerca de R\$ 2,29 bilhões de reais até 2022, aos cofres públicos:

O governo espera um superávit de R\$ 2,29 bilhões para os cofres da União até 2022 com a aprovação do projeto. Além de reestruturar a carreira e criar novas regras relativas à aposentadoria de militares, o projeto espelha essas regras com as que vão vigorar para as polícias militares e os corpos de bombeiros estaduais. O projeto também cria o Adicional de Compensação de Disponibilidade Militar, relativo à disponibilidade permanente e à dedicação exclusiva, características da carreira. Esse adicional no soldo será maior quanto maior for a patente do militar, tanto para

---

<sup>69</sup> Idem.

<sup>70</sup> Idem.

<sup>71</sup> Idem.

<sup>72</sup> LAPORTA, Tais. op. cit. p. 27.

<sup>73</sup> Idem.

oficiais quanto para praças. Varia de 5% para militares em início de carreira a 32% no final. Para os oficiais-generais, o percentual vai de 35% a 41%<sup>74</sup>.

As estimativas de impacto da chamada “Nova Previdência”, segundo disposto na PEC 06/2019, conforme dados apresentados em suas razões eram para a economia de aproximadamente R\$ 1.000.000.000.000,00 (um trilhão de reais) no período de dez anos após o início<sup>75</sup>.

Por outro lado, ressalta-se que a economia que se espera não é tão somente voltada ao corte nos gastos com os beneficiários que, posteriormente, serão legitimados à concessão da prestação previdenciária, mas o enfoque é, também, no corte de benefícios indevidos e com provisões paralelas, como o combate às fraudes<sup>76</sup>.

Assim, no item nº 114 da PEC 06, é delimitado tão somente as perspectivas da reforma e não demais impactos causados por ações da administração da Autarquia. O INSS, nesta última década, tem tomado iniciativas para combater o recebimento indevido dos benefícios<sup>77</sup>.

As estimativas são, com a reforma do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), economizar R\$ 715 bilhões em dez anos e aproximadamente R\$ 3.5 trilhões em 20 (vinte) anos; com a reforma no Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS), R\$ 173,5 bilhões em dez anos e R\$ 413,5 bilhões em 20 (vinte); com as mudanças das alíquotas do RPPS da União, R\$ 29,3 bilhões em dez anos e R\$ 45,2 bilhões em 20 (vinte)<sup>78</sup>.

Já com as mudanças nas alíquotas finais no RGPS, haverá um aumento nos gastos de R\$ 27,6 bilhões em dez anos e R\$ 61,9 bilhões em 20 (vinte) anos, mas que serão amenizados pelos demais pontos, incluindo as mudanças na Assistência Fásica e Focalização do abono

---

<sup>74</sup> BRASIL. Agência Senado. **Senado aprova reforma da carreira e da Previdência dos militares**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/04/senado-aprova-reforma-da-carreira-e-da-previdencia-dos-militares>>. Acesso em: 21 fev. 2020 às 00:11:02

<sup>75</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. **PEC 06/2019**. Ministro Paulo Roberto Nunes Guedes. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=51D502A8B8BAF47CCFE7ACE9BD2B4957.proposicoesWebExterno2?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=51D502A8B8BAF47CCFE7ACE9BD2B4957.proposicoesWebExterno2?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019)>. Acesso em: 14 mar. 2020 às 23:32:11.

<sup>76</sup> Idem.

<sup>77</sup> LIMA, Renata Machado Fiuza. **A Evolução das Contas da Previdência Social e a Reforma Necessária**. 2006. Disponível em: <[http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Renata\\_Machado\\_Fiuza\\_Lima.pdf](http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Renata_Machado_Fiuza_Lima.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 11:21: 49.

<sup>78</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. **PEC 06/2019**. Ministro Paulo Roberto Nunes Guedes. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=51D502A8B8BAF47CCFE7ACE9BD2B4957.proposicoesWebExterno2?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=51D502A8B8BAF47CCFE7ACE9BD2B4957.proposicoesWebExterno2?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019)>. Acesso em: 14 mar. 2020 às 12:33:42.

salarial, que compreenderá uma economia de R\$ 182,2 bilhões em dez anos e R\$ 651,2 bilhões em 20 (vinte) anos<sup>79</sup>.

Desta forma, é importante mencionar a leitura das razões da reforma, elencadas da página 42 e seguintes da PEC 06/2019, onde, em síntese, se distribuíram os dados e projeções da dívida pública com a Previdência:

Há várias razões para isso, mas certamente nosso nó fiscal é razão primeira para a limitação de nosso crescimento econômico sustentável. E esse nó fiscal tem uma raiz: a despesa previdenciária. Enquanto nos recusamos a enfrentar o desafio previdenciário, a dívida pública subirá implacavelmente e asfixiará a economia. A dívida bruta em relação ao PIB subiu de 63% em 2014 para 74% em 2017. Sem reforma, Vossa Excelência terminará o mandato com essa relação próxima a 100%<sup>80</sup>.

De toda sorte, mesmo com as projeções, a reforma que efetivamente foi aprovada obteve um declínio nas projeções, em razão de conflitos internos de interesses tanto da Câmara dos Deputados quando do Senado Federal, que “desidrataram” a reforma de modo geral<sup>81</sup>.

Ao votarem a previdência, reduziram, logo no primeiro turno, as economias previstas pela reforma em aproximadamente R\$ 800.000.000.000,00 (oitocentos bilhões de reais) no período de dez anos, cerca de 20% (vinte por cento) a menos que a expectativas iniciais<sup>82</sup>.

As perspectivas do governo para cobrir a redução da economia estão nas demais reformas, quais sejam, a reforma do Pacto Federativo, tributária e administrativa<sup>83</sup>.

Outras razões para a reforma da previdência são as ambiguidades e distorções nos benefícios, que ocasionam conflitos na verificação e incertezas na hora de se requerer administrativamente a concessão de uma benesse<sup>84</sup>.

---

<sup>79</sup> Idem.

<sup>80</sup> Idem.

<sup>81</sup> MARTELLO, Alexandre. **‘Desidratação’ da reforma da Previdência será compensada no pacto federativo, diz secretário**. São Paulo: Jornal O Globo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/03/desidracao-da-reforma-da-previdencia-sera-compensada-no-pacto-federativo-diz-secretario.ghtml>>. Acesso em: 15 mar. 2020 às 16:22:32.

<sup>82</sup> Idem.

<sup>83</sup> Idem.

<sup>84</sup> MARTELLO, Alexandre. **‘Desidratação’ da reforma da Previdência será compensada no pacto federativo, diz secretário**. São Paulo: Jornal O Globo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/03/desidracao-da-reforma-da-previdencia-sera-compensada-no-pacto-federativo-diz-secretario.ghtml>>. Acesso em: 15 mar. 2020 às 19:32:55.

Por fim, a função das reformas desta magnitude é – quase sempre – a redução do endividamento público, haja vista estarmos em um estado paternalista que gasta mais que arrecada, arrecada mais do que devia e deve mais do que poderia:

A reforma da Previdência, além de reduzir o endividamento primário, combate a dívida pública pela redução do seu custo. O vertiginoso crescimento da dívida a coloca em trajetória arriscada. Este risco é devidamente cobrado pelos credores por meio de juros altos. Como nossos jovens podem conseguir bons empregos e empreender se é muito mais conveniente para o sistema financeiro financiar uma dívida cara e alta de um devedor que insiste em se endividar mais? Como nossas empresas podem competir com um gigante tomador de empréstimos que pode imprimir dinheiro ou obter recursos forçadamente por meio de impostos? A dívida e seus juros inviabilizam a geração de oportunidades<sup>85</sup>.

Em se tratando de uma reforma recente, ainda não é possível se compreender seus futuros impactos de maneira sucinta. Por outro lado, as estimativas se baseiam em cálculos matemáticos concretos, devendo-se, desta forma, serem levadas em estimada consideração<sup>86</sup>.

O cálculo previdenciário é simples, se baseia no gasto atual, somado à expectativa de aposentadorias com os respectivos salários no decorrer dos anos. A reforma faz com que, ao ser efetuado o cálculo futuro, as novas alíquotas de contribuição, somadas aos ajustes no período de carência e regras atuais dos novos benefícios sejam consideradas, o que torna o montante final um saldo positivo<sup>87</sup>.

Ao revés, sem a reforma da Previdência, as perspectivas eram de um simples, mas exponencial aumento de gastos, com um déficit anual crescente pois que o rombo da em relação aos demais gastos públicos é proporcionalmente maior a cada ano, somando, já no ano de 2018, cerca de R\$ 266.000.000.000,00 (duzentos e sessenta e seis bilhões de reais), com um déficit anual crescente<sup>88</sup>.

Como anteriormente exposto, o maior rombo se localiza no topo da pirâmide financeira, a máquina estatal, e não com os civis comuns, no entanto, o que deve-se compreender é que, em números absolutos e potencial de crescimento, a faixa é maior para o Regime Geral:

---

<sup>85</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. **PEC 06/2019**. Ministro Paulo Roberto Nunes Guedes. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=51D502A8B8BAF47CCFE7ACE9BD2B4957.proposicoesWebExterno2?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=51D502A8B8BAF47CCFE7ACE9BD2B4957.proposicoesWebExterno2?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019)>. Acesso em: 14 mar. 2020 às 16:31:54.

<sup>86</sup> SCHREIBER, Mariana. **Reforma da Previdência: 10 perguntas e respostas sobre as mudanças que afetação sua aposentadoria**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48916561>>. Acesso em: 15 mar. 2020 às 06:00:04.

<sup>87</sup> Idem.

<sup>88</sup> Idem.

Esse aumento das despesas tem sido puxado, em especial, pelos gastos com Previdência. O rombo da União com aposentadorias e pensões de servidores civis, militares e setor privado (INSS) tem crescido rapidamente nos últimos anos e somou R\$ 266 bilhões no ano passado, segundo o ministério da Economia<sup>89</sup>.

Em se tratando de um gasto exponencial que acelera em uma crescente deficitária, a reforma se propôs a corrigir uma parcela dessas distorções. Conjuntamente com as reformas Administrativa e Tributária, o objetivo é caminhar rumo às reformas que vêm sendo cogitadas há certo tempo, mas os governos anteriores não obtiveram êxito em aprovar mudanças significativas<sup>90</sup>.

As projeções da Lei 3.846 de junho de 2019, que institui programas de combate às fraudes nos requerimentos de benefícios é a economia de quase R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) até julho de 2020, isso somente com as concessões indevidas:

O presidente Jair Bolsonaro sancionou, nesta terça-feira (18/6), a Lei de Combate às Fraudes Previdenciárias, que permitirá ao governo intensificar o combate a fraudes, melhorar a qualidade dos gastos na Previdência Social e reduzir a judicialização de temas previdenciários. A expectativa do governo é que a medida gere uma economia de R\$ 9,8 bilhões nos próximos 12 meses de vigência<sup>91</sup>.

Um dos impactos imediatos da reforma foi que, ao ter sido promulgada, em 12 de novembro de 2019, o número de requerimentos de benefícios juntos ao Instituto Nacional do Seguro Social aumentou de maneira significativa<sup>92</sup>.

Com a simples notícia da reforma, os pedidos de aposentadorias e pensões saltaram de 510.613 (quinhentos e dez mil, seiscentos e treze), no primeiro trimestre de 2019, em contraste com o mesmo período em 2018, que somaram 237.086 (duzentos e trinta e sete mil e oitenta e seis) requerimentos administrativos<sup>93</sup>.

---

<sup>89</sup> Idem.

<sup>90</sup> VERDÉLIO, Andreia. **Bolsonaro diz que governo quer aprovar outras reformas**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-10/bolsonaro-diz-que-governo-quer-aprovar-outras-reformas>>. Acesso em: 11 mar. 2020 às 11:42:32.

<sup>91</sup> BRASIL. Ministério da Economia. **Lei de Combate às Fraudes: primeira vitória da Nova Previdência**. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/06/lei-de-combate-as-fraudes-primeira-vitoria-da-nova-previdencia>>. Acesso em: 28 abr. 2020 às 12:41:32.

<sup>92</sup> CRUZ, Antônio. **Governo prevê gastar R\$ 9,7 bi para zerar fila do INSS neste ano**. Pernambuco: Folhapress. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/economia/economia/inss/2020/01/14/NWS,127661,10,1602,ECONOMIA,2373-GOVERNO-PREVE-GASTAR-PARA-ZERAR-FILA-INSS-NESTE-ANO.aspx>>. Acesso em: 14 mar. 2020 às 12:03:05.

<sup>93</sup> Idem.

Ao início do ano de 2020, passaram a somar quase 900.000 (novecentos mil) requerimentos mensais, com uma fila de aproximadamente 2.300.000 (dois milhões e trezentos mil) requerimentos para serem analisados<sup>94</sup>.

Isso ocorreu porque, concomitantemente, a promulgação da reforma, os novos métodos de análise de benefícios levaram o INSS a realizar mudanças no sistema. Isso também se deve ao crescente trabalho em combate às fraudes nas concessões de benefícios e na expansão do INSS Digital:

O secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, Paulo Uebel, destacou que 90 serviços prestados pelo INSS serão digitalizados até julho, dentro de um processo de modernização do atendimento que também ajudará a tornar a fiscalização mais eficiente. “Precisamos mostrar um serviço de qualidade para resgatar a confiança da população nas instituições democráticas”, disse<sup>95</sup>.

A Lei 13.846 de 2019 se volta também à verificação de benefícios com irregularidades, conforme disposto logo no seu art. 1º, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI):

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):  
I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e  
II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), com o objetivo de revisar<sup>96</sup>.

O PRBI tem por objetivo constatar irregularidades nos benefícios já concedidos, conforme alíneas e parágrafos do inciso II, instituídas para delimitar a atuação do órgão dentro deste Programa:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e  
b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.  
§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.  
§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> CRUZ, Antônio. op. cit. p. 33.

<sup>96</sup> BRASIL, Presidência da República. **Lei Nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 19:32:35.

represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

§ 5º O Programa Especial e o Programa de Revisão não afetarão a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social<sup>97</sup>.

Desta forma, não há de se confundir, a primeiro momento, os entraves na prestação do serviço pela administração do órgão com os novos métodos previstos na reforma, pois que estes são recentes e ainda não surtiram os efeitos esperados<sup>98</sup>.

É notório, por sua vez, que vários problemas nas agências do INSS, por mau funcionamento do sistema organizacional, é a fatia maior da causa, por outro lado, o problema é listado como sendo estrutural ou comunicativo. Além disso, perícias e análises são, naturalmente, morosas, a depender do tipo do benefício requerido, o que demanda ainda mais tempo para uma efetiva análise do pedido:

O que a gente vê muitas vezes que hoje temos um atraso grande no INSS pela falta de pessoal. Mas muitas vezes o benefício não é concedido porque faltam documentos. Há casos em que é pedido um período de atividade especial que pode exigir perícia e análise. Isso tudo são situações que geram atrasos. Às vezes, o INSS só está cumprindo o protocolo. Se há necessidade de uma avaliação médica, pericial, isso tem de ser cumprido<sup>99</sup>.

O atraso na concessão dos benefícios ocasiona diversos problemas àqueles que efetivamente possuem direito ao recebimento da prestação, pois, considerando que as pensões por incapacidade – seja ela temporária ou permanente –, auxílios como maternidade e reclusão, ou mesmo o segurado que não pode mais prover seu próprio sustento em decorrência de idade avançada<sup>100</sup>.

O pagamento de juros é um dos principais prejuízos que o atraso nos benefícios ocasiona, haja vista a atualização monetária utilizada para suprir as parcelas atrasadas é

---

<sup>97</sup> Idem.

<sup>98</sup> FILGUEIRAS, Isabel. **Qual o real prejuízo dos atrasos do INSS para o cidadão**. São Paulo: Valor Investe. 2020. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/objetivo/organize-as-contas/noticia/2020/01/29/qual-o-real-prejuizo-dos-atrasos-do-inss-para-o-cidadao.ghtml>>. Acesso em: 14 mar. 2020 às 11:41:31.

<sup>99</sup> FILGUEIRAS, Isabel. **Qual o real prejuízo dos atrasos do INSS para o cidadão**. São Paulo: Valor Investe. 2020. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/objetivo/organize-as-contas/noticia/2020/01/29/qual-o-real-prejuizo-dos-atrasos-do-inss-para-o-cidadao.ghtml>>. Acesso em: 14 mar. 2020 às 12:42:51.

<sup>100</sup> Idem.

inferior aos juros cobrados pelas instituições de crédito e empresas recorrentes, como as fornecedoras de água e energia, etc<sup>101</sup>.

O índice utilizado pelo governo é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), que atualiza o valor atrasado pela inflação que mede o índice, além disso, os juros utilizados no INPC são ínfimos próximos aos utilizados por bancos.

A situação se agrava ainda mais quando, por ficar sem receber os pagamentos do INSS, o cidadão recorre a cartões de crédito ou ao limite do cheque especial, modalidades de juros altíssimos. No cartão de crédito, por exemplo, o atraso de uma fatura pode custar mais de 12% ao mês sobre o valor que deixou de ser pago. Algumas pessoas acabam entrando no cheque especial para evitar cortes dos serviços de água, luz e telefonia. Nesses casos, elas deixam de pagar aquele teto de 3% em encargos e passam a arcar com até 8% ao mês sobre o crédito. Fica ainda pior.<sup>102</sup>

Assim, um dos pontos das Leis que envolveram a reforma da Previdência é, também, a diminuição, tanto da judicialização quanto da concessão indevida de benefícios<sup>103</sup>.

Em se tratando da redução do contingente de requerimentos para análises e revisões de benefícios, a Lei 13.846/19 dispõe, ainda, um sistema de metas por desempenho ao funcionário do INSS que obtiver altas movimentações nas análises de benefícios e perícias médicas, o BMOB e o BPMBI:

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º desta Lei, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI)<sup>104</sup>.

Por isso, a lei de combate às fraudes nos requerimentos é de suma importância para a manutenção das benesses daqueles que, realmente, fazem jus ao benefício requerido. Isso porque, com o declínio dos beneficiários indevidos, tanto a prestação administrativa quanto a judicial poderá, de maneira mais restrita, concentrar os esforços ao real beneficiário<sup>105</sup>.

A importância da revisão periódica dos benefícios de incapacidade é tema de demasiada discussão no âmbito da administração do INSS, sendo tratada na extensão da Lei

---

<sup>101</sup> Idem.

<sup>102</sup> Idem.

<sup>103</sup> FILGUEIRAS, Isabel. op. cit. p. 35.

<sup>104</sup> BRASIL, Presidência da República. **Lei Nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 22:03:04.

<sup>105</sup> Idem.

13.846/19 e com duração até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022<sup>106</sup>.

Conforme preceitua o art. 1º do ordenamento supracitado, alguns parâmetros foram estipulados para a revisão dos benefícios. É importante destacar que, conforme o §1º do inciso II do art. 2º da Lei acima mencionada, não há previsão concreta de duração para até onde o programa deve se estender, podendo perdurar pelos dois anos subsequentes, caso não ocorra o devido contingenciamento nas fraudes:

“§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS”<sup>107</sup>.

Já o parágrafo segundo preceitua que ao Presidente do INSS será delegada a função de particularizar o andamento dos procedimentos de requerimento e revisão dos benefícios, fazendo-se saber quando, neste interim, os processos estarão sendo devidamente concluídos em tempo regular e contínuo:

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia<sup>108</sup>.

Além disso, é de suma relevância mencionar que a Lei 13.486 de 2019, alterou a Lei 8.112 de 1990, que dispõe do Regime Jurídico dos servidores públicos civil da União, autarquias e das fundações públicas federais, trazendo mudanças que buscam equiparar os benefícios que corriam de maneira diferenciada aos demais previstos na Lei 8.213 de 1991<sup>109</sup>.

Alguns pontos que outorgam privilégios, como a pensão por morte ao servidor público independentemente das demais regras foram alteradas, como, por exemplo, a pensão por morte de servidor, declinada no art. 215 da lei supramencionada:

---

<sup>106</sup> FILGUEIRAS, Isabel. op. cit. loc. cit.

<sup>107</sup> BRASIL, Presidência da República. **Lei Nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2020 às 11:04:30.

<sup>108</sup> Idem.

<sup>109</sup> Idem.

Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004<sup>110</sup>.

Outras observações pertinentes à reforma referente aos benefícios outorgados aos militares estão delineadas nas alterações passadas da Lei 8.112/90, onde se observa que muitas partes vêm sido revogadas no decorrer da última década, como, por exemplo, a pensão vitalícia estabelecida pelo art. 217 desta.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

I - O cônjuge;

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor<sup>111</sup>.

Assim, com as alterações da Lei nº 13.135 de 2015, todas as alíneas do inciso I foram revogadas, deixando-se apenas o cônjuge no inciso I e demais incisos como beneficiários das pensões, equiparando o servidor público da união e demais abrangidos pela norma aos beneficiários ordinários<sup>112</sup>.

As reformas voltadas à Previdência vieram de maneira esparsa, sendo ainda necessárias demais alterações, principalmente no que tange aos privilégios das maiores classes do funcionalismo público. Por outro lado, se colocada a par das reformas das últimas duas décadas, a “reforma da Previdência” foi, de longe, a que mais alterou os dispositivos e a aplicação da norma aos benefícios<sup>113</sup>.

Algumas alterações, já em março de 2020, entrarão em vigência, como por exemplo, na iniciativa privada, a taxa de contribuição descontada no salário será variada entre 7,5%

---

<sup>110</sup> Idem.

<sup>111</sup> BRASIL, Presidência da República. op. cit. p.37.

<sup>112</sup> Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; (restantes revogados)

<sup>113</sup> FILGUEIRAS, Isabel. **Qual o real prejuízo dos atrasos do INSS para o cidadão**. São Paulo: Valor Investe. 2020. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/objetivo/organize-as-contas/noticia/2020/01/29/qual-o-real-prejuizo-dos-atrasos-do-inss-para-o-cidadao.ghtml>>. Acesso em: 14 mar. 2020 às 11:58:02.

(sete inteiros e cinco décimos por cento) e 14% (quatorze por cento), enquanto para servidores públicos ela pode alcançar até 22% (vinte e dois por cento)<sup>114</sup>.

Para tanto, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia publicou a portaria nº 1.348 em 03 de dezembro de 2019, que estabeleceu parâmetros para cumprimento da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, em especial, no que tange ao reajuste das tarifas dos servidores municipais e estaduais pelas prefeituras e governos<sup>115</sup>.

A proposta é que até dia 31 de julho do ano corrente sejam reajustadas as alíquotas de contribuição locais ao novo regime previdenciário, observados os valores cobrados pela União<sup>116</sup>.

Além disso, existe ainda uma Proposta de Emenda à Constituição que correu paralelamente à PEC 06/2019, qual seja, a PEC 133/2019, que, consoante o disposto em sua ementa, permite aos Estados, municípios e ao Distrito Federal adotar em seus regimes individuais próprios de Previdência Social as regras estabelecidas no regime da União<sup>117</sup>.

Assim, conforme explicação da ementa, “*ipsis litteris*” (tal como está escrito), as alterações seriam:

Permite a adoção integral das regras do regime próprio de previdência social da União, mediante lei estadual ou municipal. Assegura benefício mensal à criança em situação de pobreza. Dispõe sobre o sistema de proteção social dos militares dos Estados, a previdência dos servidores públicos dos órgãos de segurança pública, a reabertura de prazo para opção pelo regime de previdência complementar dos servidores públicos federais e o plano de equacionamento do déficit atuarial do regime próprio dos Estados e Municípios. Dispõe sobre os cálculos da pensão por morte e da aposentadoria por incapacidade para o regime geral e para o servidor público federal, das vantagens pecuniárias variáveis para a aposentadoria do servidor público e da aposentadoria do servidor público federal com deficiência. Dispõe, ainda, sobre as contribuições das empresas de pequeno porte e das entidades beneficentes, a contribuição para o PIS/PASEP das entidades gestoras de regimes próprios, a substituição de base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários (desoneração), as contribuições sobre receitas decorrentes de exportação. Disciplina o procedimento judicial do incidente de prevenção de litigiosidade<sup>118</sup>.

---

<sup>114</sup> CONJUR. **Reforma da Previdência ainda tem pontos pendentes**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-02/reforma-previdencia-ainda-pontos-pendentes>>. Acesso em: 18 mar. 2020 às 12:04:39.

<sup>115</sup> Idem.

<sup>116</sup> Idem.

<sup>117</sup> CONJUR. op. cit. p. 38.

<sup>118</sup> BRASIL, Senado Federal. **PEC 133/2019**. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138555>>. Acesso em: 18 mar. 2020 às 11:26:39.

A proposta ainda não encerrou seu trâmite, então as alterações estão previstas para no curso do ano de 2020, podendo ser postergada, ainda mais, dada a morosidade da tramitação<sup>119</sup>.

A proposta, caso aprovada sem alterações, complementarará a economia da reforma, podendo poupar até R\$ 350.000.000.000,00 (trezentos e cinquenta bilhões de reais), o que resulta em uma melhoria ainda maior no âmbito fiscal do setor público<sup>120</sup>.

Ressaltou ainda que a medida poderá evitar a paralização de estados e municípios por falta de recursos: “Acordos foram feitos e mantidos para que esta emenda à Constituição esteja sendo promulgada agora. Essa é a essência da política, da qual não podemos nos afastar”<sup>121</sup>.

---

<sup>119</sup> CONJUR. op. cit. loc. cit.

<sup>120</sup> Idem.

<sup>121</sup> CONJUR. op. cit. p. 38.

### 3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

O Direito Previdenciário Brasileiro, ou a organização das legislações que voltam à segurança social dos em estado de vulnerabilidade, por meio de pensões e prestações solicitadas e administrada por meio de sua autarquia previdenciária é definido tanto pela norma quanto pelos princípios.

Desta forma, para se compreender a amplitude das relações da Previdência, imperioso se faz o mínimo entendimento de como é a sua organização, para, por fim, abstrair da própria norma o necessário às próprias reformas.

#### 3.1 A SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social, como fundamento garantido pela Constituição Federal de 1988, é descrita como as ações advindas de iniciativa dos Poderes Públicos em conjunto com a própria sociedade e que possuem o objetivo de garantir os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, consoante artigo 194 da própria CF<sup>122</sup>.

A função primordial da Seguridade Social é equiparar os mais variados setores da sociedade e equalizar as desigualdades latentes que existem. A legislação brasileira, dentre os vários ramos do Direito Previdenciário, é regida por diversos princípios, que são base para a proteção social.

O Estado tem o dever de fazer valer os direitos fundamentais dos cidadãos que fazem parte da sociedade brasileira, sendo o provedor das atividades relacionadas a prestação da saúde, educação e também do trabalho. Em tempos de crise o primeiro setor a ser afetado é o do emprego. Muitos brasileiros atualmente encontram-se sem um trabalho que possa atender as suas necessidades básicas e as da sua família.<sup>123</sup>

Além disso, a Seguridade Social tem como função, em outras palavras, a de assegurar que o cidadão brasileiro não seja posto em situação pretensa ao aumento do nível de pobreza, garantindo-se, desta forma, a não privação<sup>124</sup>.

Em se tratando de um significativo setor do Direito, a ramificação legislativa-doutrinária que toca a Previdência é sustentado por princípios. Assim, conforme corrobora

---

<sup>122</sup> BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em> 20 fev. 2020 às 18:00:58.

<sup>123</sup> SILVA, Moisés Candido e; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Os atuais princípios da seguridade social**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58646/os-atuais-principios-da-seguridade-social>>. Acesso em: 28 fev. 2020 às 18:03:20.

<sup>124</sup> SILVA, Moisés Candido e; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. op. cit. p. 40.

Corrêa, os princípios são fundamentos que norteiam a ordem jurídica e são utilizados como base para interpretação da norma, além de, na ausência de lei, a fonte subsidiária do próprio Direito<sup>125</sup>.

### 3.1.1 Princípios da Previdência Social

Desta forma, os princípios que regem a Previdência Social são os pilares fundamentais que mantêm a organização do Estado Democrático de Direito. Sendo subsidiários da própria legislação, os princípios estão presentes em todo e qualquer ordenamento jurídico moderno<sup>126</sup>.

A forma de um princípio é orientar não tão somente a interpretação da norma, mas suprir, em caso de ausência de um dispositivo legal, a atribuição a um caso em concreto para a solução de uma lide<sup>127</sup>.

Da mesma forma, os princípios da Seguridade Social operam, servindo ao legislador e aos operadores do Direito como um norte para a aplicação da lei, de modo a servir ao contribuinte e a todos aqueles que poderão ser abrangidos pela Previdência<sup>128</sup>.

#### 3.1.1.1 O princípio da Solidariedade

O princípio da Solidariedade, como sua nomenclatura, é aquele que norteia as ações dos indivíduos no âmbito da seguridade social, sendo o que se constrói do auxílio entre indivíduos integrantes da sociedade, a fim de garantir condições mínimas de subsistência para todos, de modo a criar um ambiente isonômico e equiparar as relações sociais<sup>129</sup>.

O princípio da solidariedade encontra respaldo em sua própria descrição:

Solidariedade quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade [...], significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente

---

<sup>125</sup> CORREA, Lucas Adolfo da Cruz. **Princípios da Seguridade Social**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74142/principios-da-seguridade-social>>. Acesso em: 30 mar. 2020 às 12:22:03.

<sup>126</sup> Idem.

<sup>127</sup> Idem.

<sup>128</sup> Idem.

<sup>129</sup> CORREA, Lucas Adolfo da Cruz. op. cit. p. 41.

considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mutuo auxilio, mesmo obrigatório, dos indivíduos<sup>130</sup>.

A solidariedade, em se tratando do contexto previdenciário é, portanto, a contribuição coletiva em benefício dos menos favorecidos, ou mesmo aqueles que momentaneamente estão em um estado de vulnerabilidade<sup>131</sup>.

Assim está disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 3º, inciso I: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária”<sup>132</sup>.

A relevância deste princípio é notória, pois que corrobora com os deveres mútuos da sociedade em não só custear os benefícios assistenciais, como também torna dever de todos compreender a organização da Previdência e como ela opera dentro e fora do Direito<sup>133</sup>.

### 3.1.1.2 A Universalidade da Cobertura e do Atendimento

O princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, por sua vez, está relacionado à abrangência da prestação do serviço social. Declinado no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, entende-se, a partir de sua observação que para a sobrevivência de todos é necessária uma cobertura mínima de benefícios e direitos que prestam assistência em tempos de necessidade<sup>134</sup>.

Assim, a redação do dispositivo declinado é a seguinte:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.  
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:  
I - universalidade da cobertura e do atendimento<sup>135</sup>.

A universalidade, logo, é a capacidade adquirida de todo e qualquer cidadão presente no território nacional, sem exclusão e diferenciação, de receber auxílio prestativo da Previdência:

Pode-se entender por “universalidade da cobertura” que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a

---

<sup>130</sup> Idem.

<sup>131</sup> Idem.

<sup>132</sup> Idem.

<sup>133</sup> Idem.

<sup>134</sup> Idem.

<sup>135</sup> BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em> 20 fev. 2020 às 10:15:03.

subsistência de quem dela necessite e, por “universalidade do atendimento” que as ações, prestações e serviços da seguridade social devem ser entregues a todos que necessitem, “tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social”<sup>136</sup>

Em harmonia com o Princípio da Solidariedade, a universalidade da cobertura e do atendimento, versa imparcialmente acerca daqueles que poderão ser recebedores dos benefícios previdenciários, não havendo qualquer distinção de pessoa<sup>137</sup>.

#### 3.1.1.3 O Princípio da Uniformidade e Equivalência dos benefícios pagos às populações urbanas e rurais

O inciso II do art. 194 da CF também traz outro princípio, qual seja, o da Uniformidade e Equivalência dos benefícios pagos às populações urbanas e rurais. Sendo autoexplicativo, se trata da vedação do tratamento desigual dos cidadãos que contribuíram pela lide rural em relação aos segurados urbanos<sup>138</sup>.

Assim, estes são os fundamentos do princípio da uniformidade:

A uniformidade significa que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais. Pela equivalência, o valor das prestações pagas a urbanos e rurais dever ser proporcionalmente igual. Os benefícios devem ser os mesmos (uniformidade), mas o valor da renda mensal é equivalente, não igual<sup>139</sup>.

Quando da disposição constitucional, o legislador registrou, por bem, que os benefícios serão, portanto, uniformes (equiparados entre si) e equivalentes (não podendo sofrer distinção entre as classes sociais)<sup>140</sup>.

#### 3.1.1.4 O princípio da Seletividade e Distributividade na prestação de benefícios e serviços

A respeito da Seletividade e Distributividade, a diferenciação dos demais princípios se dá na delimitação das prestações, por tal motivo, os elaboradores da Constituição Federal colocaram algumas características inerentes às prestações, sendo nada menos que a própria delimitação dos benefícios:

A seletividade “consiste na eleição dos riscos e contingências sociais a serem cobertos”, de modo que referido princípio tem como destinatário o legislador constitucional, o qual estabeleceu, no art. 201 da CF/88, quais são os riscos e contingências sociais a serem protegidos, a saber: doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, proteção ao trabalhador em situação de

<sup>136</sup> CORREA, Lucas Adolfo da Cruz. op. cit. p. 41.

<sup>137</sup> Idem.

<sup>138</sup> Idem.

<sup>139</sup> Idem.

<sup>140</sup> Idem.

desemprego involuntário, proteção aos segurados de baixa-renda, e o risco de acidente do trabalho<sup>141</sup>.

A divisão entre seletividade e distributividade está em sua fundação, sendo a primeira como destinatário o legislador no âmbito constitucional, onde delimita a função de cada<sup>142</sup>.

A distributividade, por sua vez, é voltada ao legislador ordinário e diz que caberá a tal a função da organização e regulamentação dos benefícios de maneira funcional à atingir a maior quantidade de segurados<sup>143</sup>.

O art. 201, “*caput*”, e incisos da CF/88 determina, desta forma que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º<sup>144</sup>.

A organização da Previdência, no âmbito da distributividade, é coberta pelo art. 201 da CF, conforme supramencionado. No entanto, em se tratando dos seus incisos, a delimitação é específica aos benefícios que serão cobertos, aplicando, desta forma, sobre a distributividade, a seletividade, para efetivamente aplicar este princípio<sup>145</sup>.

### 3.1.1.5 A Irredutibilidade do valor dos benefícios

O princípio da Irredutibilidade do valor dos benefícios, por sua própria interpretação, é a determinação de que o auxílio da Seguridade Social não poderá ser inferior a um salário mínimo, conforme determinação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 201, parágrafo 2º<sup>146</sup>.

---

<sup>141</sup> CORREA, Lucas Adolfo da Cruz. op. cit. p.41.

<sup>142</sup> Idem.

<sup>143</sup> Idem.

<sup>144</sup> BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em> 20 fev. 2020 às 10:22:03.

<sup>145</sup> BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em> 20 fev. 2020 às 10:30:22.

<sup>146</sup> Idem.

O dispositivo é, portanto, o que segue:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo<sup>147</sup>.

A regra de substituição é a que, em certas circunstâncias, o benefício assistencial poderá ser inferior a um salário mínimo, desde que observado o salário-contribuição e demais disposições legais<sup>148</sup>.

### 3.1.1.6 O Caráter Democrático e Descentralizado da Administração

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil determina, em seu art. 194, parágrafo único, inciso VII, que a seguridade social haverá de operar conforme o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração<sup>149</sup>.

Desta forma, o texto constitucional acima mencionado traz a seguinte redação:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados<sup>150</sup>.

Em outras palavras, a participação do contribuinte no controle da situação administrativa, sejam eles recebedores ou não de benefícios deverá ser estimulada pela própria administração Pública, conforme menciona Corrêa<sup>151</sup>.

### 3.1.1.7 A diversidade na base de financiamento

A partir de então, embarca-se no sistema financeiro que regulamenta a seguridade social. O princípio da Diversidade na Base de Financiamento se volta às fontes de receita da seguridade<sup>152</sup>.

Assim, a CF/88 delimita, em seu art. 195 e incisos a seguinte funcionalidade:

---

<sup>147</sup> Idem.

<sup>148</sup> CORREA, Lucas Adolfo da Cruz. op. cit. p.41.

<sup>149</sup> Idem.

<sup>150</sup> Brasil, Presidência da República. op. cit. p. 45

<sup>151</sup> CORREA, Lucas Adolfo da Cruz. op. cit. p.41.

<sup>152</sup> Idem.

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;

II - Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar<sup>153</sup>.

Os incisos, por suas vezes, tratam do recolhimento, onde serão efetuados e de que maneira. Por conseguinte, a regulamentação dos métodos, como todas as outras formas legais, é feita pela lei ordinária<sup>154</sup>.

#### 3.1.1.8 Equidade na forma de participação no custeio

Ainda quanto ao art. 195 da CF, sabiamente, o legislador constitucional estabeleceu formas equitativas de contribuição, onde, de maneira simplória, cada contribuinte estará sujeito a uma alíquota coerente com a sua capacidade contributiva<sup>155</sup>.

O parágrafo 9º do dispositivo, supra mencionado, estabelece que a contribuição será realizada de acordo com a atividade econômica, sendo não apenas o fator proporcional econômico o único para a sua configuração.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput<sup>156</sup>.

As alíneas de que trata o parágrafo 9º dizem respeito à fonte de retirada da contribuição, quais sejam, "*ipsis litteris*":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

<sup>153</sup> BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em> 20 fev. 2020 às 11:42:33.

<sup>154</sup> Idem.

<sup>155</sup> Idem.

<sup>156</sup> BRASIL, Presidência da República. op. cit. p. 46.

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento<sup>157</sup>.

O financiamento, previstos no inciso I do art. 195 da CF consta que o trabalhador, na qualidade de empregado, empresário ou que exerça atividade equiparada deverá participar das contribuições, sendo descontadas as mensalidades, conforme previsto nas alíneas “a” e “b”<sup>158</sup>.

### 3.2 LEI 8.213 DE 1991

A lei 8.213 de 24 de julho de 1991 pode ser considerada a principal dentre as leis que regem a Previdência Social. Ela é responsável pela exposição das dos benefícios, delineando a respeito da qualidade de segurado, requisitos necessários para a concessão de uma determinada benesse, tempos revisionais e abrange quase a totalidade dos benefícios<sup>159</sup>.

Assim, em seu art. 1º a explanação dos motivos da Previdência Social foi disposta pelo legislador, de forma a esclarecer as razões da Lei:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente<sup>160</sup>.

O artigo 2º, por sua vez, trata dos princípios mencionados no tópico anterior e é de extrema relevância para a compreensão da imprescindibilidade da Previdência Social<sup>161</sup>.

Por conseguinte, o art. 9º da respectiva lei delimita dois tipos de regimes da Previdência Social, o Regime Geral de Previdência Social, que trata dos segurados ordinários e o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social, que se refere aos segurados que não possuem obrigatoriedade da contribuição, mas participam do sistema por meio de recolhimentos voluntários<sup>162</sup>.

De maneira objetiva, o art. 9º é o responsável por concretizar as funções da Previdência Social:

Art. 9º A Previdência Social compreende:  
II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

---

<sup>157</sup> Idem.

<sup>158</sup> Idem.

<sup>159</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020 às 11:42:59.

<sup>160</sup> Idem.

<sup>161</sup> BRASIL. Presidência da República. op. cit. p. 47.

<sup>162</sup> Idem.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.  
§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica<sup>163</sup>.

Assim, é a partir do art. 10 da legislação em destaque que se trata, efetivamente, da aplicação da norma constitucional. Cabe ressaltar que neste artigo a determinação é que os “beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes”<sup>164</sup>.

Os segurados são, de maneira sucinta, aqueles que contribuem e possuem aceção direta a toda a lista de benefícios direcionados à pessoa, desde que preenchidos os requisitos. Já os dependentes, no contexto de dependência econômica do segurado são aqueles que, em caso de falta do provedor (contribuinte da Previdência Social), têm o direito de receber auxílio para a subsistência<sup>165</sup>.

Os benefícios se dividem em diversos tipos, no entanto, os mais conhecidos são a pensão por morte do segurado e o auxílio-reclusão. O primeiro fornece subsídio em caso de falecimento e o segundo, quando da prisão do segurado que preenche as qualidades para tal<sup>166</sup>.

### 3.3 REGIME JURÍDICO ÚNICO

O “regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, disposto na Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, é o regime que rege, segundo seu art. 2º a respeito de pessoas investidas em cargos públicos, delimitado na dicção do art. 3º, “*caput*”, e parágrafo único:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.  
Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão<sup>167</sup>.

---

<sup>163</sup> Idem.

<sup>164</sup> Idem.

<sup>165</sup> Idem.

<sup>166</sup> BRASIL. Presidência da República. op. cit. p. 47.

<sup>167</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2020 às 17:20:03.

A previsão do regime jurídico único é derivada de norma constitucional, estando posta no art. 39, “*caput*”, da CF/88, que dispõe:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas<sup>168</sup>.

Conforme pontua Araújo, a administração pública está disposta a um regime diferencial dos segurados privados, haja vista que o cargo efetivo no aparelho estatal está sujeito, também, à normas específicas dos servidores públicos:

O *regime jurídico dos servidores* é, portanto, o conjunto de normas que estabelecem os direitos e deveres desses agentes públicos, pelo menos aqueles que se possam imputar de modo geral aos servidores públicos. Isso porque, para além de direitos e deveres gerais, os servidores públicos também devem observar normas específicas, relativas a determinadas categorias de agentes, diferenciados, sobretudo, pela natureza da atividade exercida<sup>169</sup>.

Logo, a atribuição de determinar qual regime será seguido depende do ente estatal específico, variando entre direito público (estatutário) e privado (trabalhista ou celetista). O primeiro possuirá legislação própria do ente, seja União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, aplicando a norma aos seus respectivos servidores. O segundo, por sua vez, deverá ser determinado diretamente pela União, pois somente o âmbito federal tem aptidão para legislar a respeito do ordenamento trabalhista<sup>170</sup>.

Assim, salienta-se as especificidades da norma para os funcionários públicos:

Assim é que servidores tais como professores, policiais civis e médicos, além das normas do regime jurídico único comum a todos, deverão também submeter-se a regras que são próprias das atividades exercidas pelas respectivas categorias. Mas mesmo essas normas específicas devem ser da mesma natureza daquelas do regime comum dos servidores públicos, no sentido de pertencerem ao direito administrativo ou ao direito do trabalho, conforme a posição adotada em relação à natureza do regime único, como será exposto adiante<sup>171</sup>.

O Regime Jurídico Único é, portanto, a norma que rege determinado grupo social, sem prejuízo da coletividade, pois que a função pública demanda regras específicas que não

---

<sup>168</sup> BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em> 20 fev. 2020 às 12:22:35.

<sup>169</sup> ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Regime jurídico único**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/23/edicao-1/regime-juridico-unico>>. Acesso em: 31 mar. 2020 às 06:41:32.

<sup>170</sup> ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. op. cit. p. 49.

<sup>171</sup> Idem.

contemplariam, de mesmo modo, os contribuintes privados ou de demais setores diferenciados<sup>172</sup>.

### 3.4 MUDANÇAS NOS BENEFÍCIOS

Sobre todo o exposto, desagua-se na imprescindibilidade de compreensão do que efetivamente foi alterado com a Nova Previdência, com respaldo nos benefícios em específico. Para tanto, os principais pontos alterados foram relacionados às aposentadorias definitivas e benesses mais amplas<sup>173</sup>.

Desta forma, analisar-se-ão os benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte, auxílio-doença e acidentário, além dos novos parâmetros para as pensões para segurados que trabalham em atividade rural, notadamente em regime de economia familiar<sup>174</sup>.

#### 3.4.1 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade, nos moldes da previdência, é, sem dúvida, o benefício que mais demanda recursos e o que as reformas nunca satisfarão por completo, considerando, sobretudo, os déficits declinados<sup>175</sup>.

Para tal, nas disposições transitórias dos benefícios, o legislador viu por bem de adequar a idade da mulher em relação à masculina para 62 (sessenta e dois) anos, dos 60 (sessenta) anteriormente aplicados<sup>176</sup>.

Por outro lado, essa idade será adaptada no decorrer do tempo, sendo o prazo de 2023 para se concretizar, crescendo-se de seis meses em 2020, 2021, 2022 e 2023 para a adequação<sup>177</sup>.

---

<sup>172</sup> Idem.

<sup>173</sup> ZANI, Patrícia. **Aposentadoria por idade urbana após a reforma**. Disponível em: <<https://www.saocarlosagora.com.br/coluna-sca/aposentadoria-por-idade-urbana-apos-a-reforma/123998/>>. Acesso em: 30 mar. 2020 às 11:11:04.

<sup>174</sup> Idem.

<sup>175</sup> ZANI, Patrícia. **Aposentadoria por idade urbana após a reforma**. Disponível em: <<https://www.saocarlosagora.com.br/coluna-sca/aposentadoria-por-idade-urbana-apos-a-reforma/123998/>>. Acesso em: 30 mar. 2020 às 10:45:03.

<sup>176</sup> Idem.

<sup>177</sup> Idem.

Desta forma, a segurada que contar com sessenta anos e meio em 2020, poderá se aposentar, sessenta e um anos em 2021, sessenta e um anos e meio em 2022 e finalmente sessenta e dois anos em 2023.

A reforma também mudou o cálculo do salário de benefício, para nova regra será considerada a média aritmética simples (100%) dos salários de contribuição desde 07/1994, nessa média é aplicado o coeficiente de 60% da média do salário de benefício +2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos para os homens e 15 anos para as mulheres<sup>178</sup>.

Houve também mudanças nos cálculos, que será também aplicada a medida progressiva a partir de um coeficiente de contribuição, estipulado para regular o déficit previdenciário<sup>179</sup>.

#### 3.4.2 Pensão por morte

A pensão por morte também foi um dos benefícios que sofreu significativa alteração em 2019. As mudanças foram, principalmente, quanto ao pagamento da benesse, que mudou o valor do benefício<sup>180</sup>.

Antes, o valor do benefício não poderia ser inferior ao salário mínimo caso o beneficiário tivesse somente esta como sua fonte de renda. Atualmente, conforme determinado, o valor não poderá ser inferior a um salário se fora única fonte de renda do conjunto de beneficiários<sup>181</sup>.

Outra mudança foi quanto a validade da pensão por morte, prevista no inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91, em que antes determinava que a pensão por morte seria somente devida desde a data do óbito quando requerida anteriormente a 90 (noventa) dias deste<sup>182</sup>.

Agora, com as alterações da Nova Previdência, o dispositivo passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

---

<sup>178</sup> Idem.

<sup>179</sup> Idem.

<sup>180</sup> SOARES, Renato. **Mudou! Conheça as novas regras do INSS para concessão da pensão por morte.** Disponível em: <<https://editalconcursosbrasil.com.br/noticias/2020/02/mudou-conheca-as-novas-regras-do-inss-para-concessao-da-pensao-por-morte/>>. Acesso em: 04 abr. 2020 às 10:50:22.

<sup>181</sup> SOARES, Renato. op. cit. p. 51.

<sup>182</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020 às 12:42:03.

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes<sup>183</sup>.

Além disso, algumas modificações no concernente à perda do benefício foram acrescentadas ao texto legal. Sendo previstas no parágrafo 1º do dispositivo acima mencionado determinava o que segue: “§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado”<sup>184</sup>.

Portanto, com intuito de especificar mais e abranger diferentes tipos criminais decorridos contra o segurado pelo beneficiário, o legislador compeliu-se das seguintes alterações:

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis<sup>185</sup>.

Foram acrescidos, também, os parágrafos 3º ao 6º, que concerne a respeito dos dependentes do segurado e relação da declaração de dependência. Cabe ressaltar que, anteriormente à reforma não haviam disposições no sentido<sup>186</sup>.

Assim, conforme agora se consta na Lei 8.213/91, pela reforma realizada em 2019, ficam acrescentados os seguintes:

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação<sup>187</sup>.

---

<sup>183</sup> Idem.

<sup>184</sup> Idem.

<sup>185</sup> Idem.

<sup>186</sup> Idem.

<sup>187</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020 às 13:02:04.

A pensão por morte é instituto de extrema relevância para o Direito Previdenciário, portanto, necessária é uma constante reavaliação de sua estrutura, para que se vedem fraudes e benefícios indevidos, garantindo-se, desta forma, que aqueles que realmente precisam da prestação, a recebam e se consiga manter esta benesse ainda ativa<sup>188</sup>.

### 3.4.3 Auxílio-acidente

No art. 15, inciso I, a alteração da Nova Previdência retira da manutenção da qualidade de segurado o beneficiário que está em gozo de auxílio-acidente, além de ter sofrido diversas alterações ao final de 2019<sup>189</sup>.

As principais mudanças foram no cálculo do benefício, o acréscimo de uma nova possibilidade de cancelamento da benesse, bem como uma nova tabela de sequelas que dão direito ao auxílio<sup>190</sup>.

Outra grande alteração se deu no fato de que, atualmente, acidentes ocorridos no deslocamento do lar até o ambiente de trabalho não poderão mais ser equiparados ao acidente de trabalho e, conseqüentemente, não serão abrangidos pelo auxílio-acidente<sup>191</sup>.

Em se tratando na alteração do cálculo do benefício, os valores recebidos foram reduzidos, sendo que agora o valor será correspondente a 50% do Salário-Benefício do segurado, considerando que, nas mesmas condições ele teria se fosse aposentado por invalidez decorrente da sequela sofrida<sup>192</sup>.

Antes, o cálculo era realizado sobre 80% dos salários em que o segurado mais contribuiu, ficando, sobretudo, com as seguintes alterações:

**Para acidentes ocorridos até o dia 12/11/2019**

- é feita a média aritmética dos seus 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994;
- você recebe 100% do valor dessa média como valor de aposentadoria;
- o valor do Auxílio Acidente será 50% desse valor.

**Para acidentes ocorridos a partir do dia 13/11/2019 (entrada em vigor da Reforma da Previdência)**

- é feita a média aritmética de **todos** os seus salários de contribuição **desde julho de 1994** ou desde quando você começou a contribuir;

---

<sup>188</sup> Idem.

<sup>189</sup> INGRÁCIO, Aparecida. **Auxílio Acidente – Guia Completo l Mudanças em 2020**. Disponível em: <<https://ingracao.adv.br/auxilio-acidente/>>. Acesso em: 29 mar. 2020 Às 14:03:55.

<sup>190</sup> Idem.

<sup>191</sup> Idem.

<sup>192</sup> INGRÁCIO, Aparecida. op. cit. p. 53.

- desse valor, você receberá 60% desta média + 2% ao ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição para os homens ou que exceder 15 anos de tempo de contribuição para as mulheres;
- em casos de acidente do trabalho, **o valor da Aposentadoria por Invalidez será 100%** do valor de todas as médias do seus salários de contribuição.
- o valor do Auxílio Acidente será 50% do valor que resultar esse cálculo<sup>193</sup>.

O direito ao recebimento do auxílio-acidente permanece, em síntese, de forma semelhante a anteriormente à reforma, tendo sido alterado principalmente os valores e a fórmula do cálculo a ser realizado, como demonstrado acima<sup>194</sup>.

#### 3.4.4 Qualidade de segurado

O art. 15 da Lei 8.213/91 também sofreu alterações. Tratando-se da manutenção da qualidade de segurado, o art. 15, “*caput*”, tem a seguinte redação: “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições”<sup>195</sup>.

Assim, as alterações trazidas na reforma tocam os incisos I e II deste artigo. Em se tratando do inciso I, anteriormente a nova lei, o texto antes e depois teve a respectiva alteração: “I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (antes); I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente (depois)”<sup>196</sup>.

O inciso segundo, por sua vez, trouxe esclarecimentos ao texto legal, deixando mais ampla a interpretação e abrangendo também o segurado que deixou de receber o seguro-desemprego como abrangido pelos 12 (doze) meses de carência.<sup>197</sup>

### 3.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA

A reforma da Previdência, como amplamente demonstrado, é um meio de remediar um sistema que necessita de constantes alterações para se manter minimamente saudável<sup>198</sup>.

Assim, necessária é ter uma visão sobre a real função do dinheiro e compreender os princípios que regem o ato de “guardar” para que, acima de quaisquer questionamentos,

<sup>193</sup> Idem.

<sup>194</sup> Idem.

<sup>195</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020 às 12:22:03.

<sup>196</sup> Idem.

<sup>197</sup> Idem.

<sup>198</sup> FUNCEF. **Poupador brasileiro. É possível fazer tudo sozinho?** Disponível em: <<https://medium.com/funcef-investimentos/poupador-brasileiro-%C3%A9-poss%C3%ADvel-fazer-tudo-sozinho-952ef3399ded>>. Acesso em: 29 mar. 2020 às 12:04:32.

compreenda-se a magnitude do tema e se espalhe o que realmente importa: a segurança financeira<sup>199</sup>.

Desta forma, as alternativas ao sistema comum de previdência são vistas e utilizadas no mundo moderno, como uma forma individual de poupança. Investimentos, dos mais conservadores aos mais arrojados, são alternativas na maior parte dos países e, em uma análise perfunctória, verifica-se que quanto mais desenvolvido um país se encontra, maiores são os índices de poupança da população<sup>200</sup>.

Logicamente, não há de se comparar no sentido geral, pois o grau de instrução é diferente, mas mesmo nas classes intelectuais mais altas do Brasil, a mentalidade é semelhante, não poupam e aguardam por auxílios advindos do dinheiro público<sup>201</sup>.

O poupador brasileiro médio teve um desempenho considerado péssimo quando comparado a outros países, ficando a baixo da estimativa mundial, de 21% (vinte e um por cento), pontuando somente 11% (onze por cento)<sup>202</sup>.

É ainda mais gritante a divergência com os países de primeiro mundo das Américas, sendo o Brasil o 15º da lista de poupadores, ficando menos de 1/5 da estimativa, quando comparado ao Canadá, o primeiro colocado, que pontua 59% (cinquenta e nove por cento)<sup>203</sup>.

Mesmo estando acima dos vizinhos Paraguai (09% - nove por cento) e Argentina (07% sete por cento), o Brasil está muito longe do que se espera de um país com a capacidade produtiva e de desenvolvimento que se espera de tal<sup>204</sup>.

É notório que o conhecimento sobre o dinheiro no Brasil é de negligenciado até demonizado. É muito comum se observar que o brasileiro ordinário tem receios daqueles que poupam, mas mesmo os que possuem a noção da importância e relevância do dinheiro na vida, em grande maioria não conhecem os métodos eficientes para tal e são induzidos a erros catastróficos que levam a prejuízos inestimáveis no futuro das economias<sup>205</sup>.

O maior exemplo disso é que ainda existe a mentalidade de que deixar o dinheiro guardado ou “investir” (entre muitas aspas) em poupança é uma boa ideia. A realidade, por

---

<sup>199</sup> Idem.

<sup>200</sup> Idem.

<sup>201</sup> Idem.

<sup>202</sup> Idem.

<sup>203</sup> Idem.

<sup>204</sup> Idem.

<sup>205</sup> FUNCEF. op. cit. p. 55.

sua vez, mostra que, hoje em dia, deixar o dinheiro guardado em uma poupança é o mesmo que o colocar embaixo de um colchão: ele perde valor<sup>206</sup>.

A porcentagem de brasileiros que realmente possuem algum conhecimento, mesmo que básico, de que o dinheiro é um aliado e não um inimigo e que os temidos “juros” podem ser usados como meio de acumular capital para a “aposentadoria”, ou, em palavras melhores, para a independência financeira<sup>207</sup>.

O que torna toda a informação ainda mais danosa é o fato de que o brasileiro, em sua maioria não sabe cuidar do próprio dinheiro, logo, mesmo aqueles 11% (onze por cento) que decidem investir em algo, ainda preferem por formas erradas, como a bem conhecida Caderneta de Poupança, que posteriormente será abordada<sup>208</sup>.

A Poupança mede 60% (sessenta por cento) dos poupadores, enquanto aqueles que guardam na Conta Corrente puxa uma parcela de 18% (dezoito por cento), já os que são realmente considerados investimentos perfazem o montante de 22% (vinte e dois por cento) do total, compreendendo a Previdência Privada, 07% (sete por cento), Fundos de Investimentos, 05% (cinco por cento), CDBs e Tesouro Direto, 04% (quatro por cento), e outros investimentos (como ações, debêntures, etc.), apenas 02% (dois por cento)<sup>209</sup>.

Colocando-se em números absolutos, desconsiderando os pseudo-investimentos, como a poupança ou o “guardar dinheiro embaixo do colchão”, como a Conta Corrente, verifica-se que, os 22% (vinte e dois por cento), quando aplicados ao montante que investe da sociedade brasileira – os 11% (onze por cento) dos habitantes totais – significa que apenas 02,42% (dois inteiros e quarenta e dois décimos por cento) dos brasileiros efetivamente poupa<sup>210</sup>.

Assim, necessária é uma compreensão, acima de qualquer coisa, das alternativas que podem (e devem) ser utilizadas, mesmo que de maneira individual e complementar, à Previdência Pública, pois é notório que o sistema vem se tornando insustentável em um mundo onde menos pessoas nascem e a expectativa de vida aumenta a cada dia<sup>211</sup>.

---

<sup>206</sup> Idem.

<sup>207</sup> Idem.

<sup>208</sup> Idem.

<sup>209</sup> FUNCEF. op. cit. p. 55.

<sup>210</sup> Idem.

<sup>211</sup> Idem.

Outro ponto se dá na forma com que o dinheiro das contribuições é armazenado, pois, considerando que a Previdência Pública, diferentemente da Privada, não é um investimento propriamente dito, os valores são cobrados de maneira arbitrária (sem critério próprio, padronizado para todos de uma determinada classe) e “guardado”, para que em um futuro, através do cálculo médio das contribuições, receba-se um determinado valor, observando-se o teto<sup>212</sup>.

O cálculo para a aposentadoria deveria se realizar a respeito da soma das contribuições divididas pelo tempo médio de sobrevivência após a data da aposentadoria, e daí vem uma das maiores falhas da Previdência Pública, a incerteza dos benefícios<sup>213</sup>.

Se aposentando com 65 (sessenta e cinco anos), um homem que trabalha desde os 20 (vinte) anos com carteira assinada teria contribuído por 45 (quarenta e cinco anos). Assim, faz jus ao benefício integral. Portanto, com uma contribuição média de 12% (doze por cento) de um salário médio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), este homem teria contribuído, ao longo de seus 45 anos laborativos, o equivalente a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais)<sup>214</sup>.

Considerando a expectativa média de vida do Brasil fosse 80 (oitenta) anos, e que vivesse até este ponto, o retorno seria de aproximadamente R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) até o final de sua vida, menos de metade do valor das contribuições<sup>215</sup>.

Assim, as alternativas, como será oportunamente exposto, aparecem para cobrir as distorções do sistema previdenciário.

---

<sup>212</sup> RICO. **INSS ou Previdência Privada: Aposentadoria** Disponível em: <<https://blog.rico.com.br/inss-previdencia-privada-aposentadoria>> Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>213</sup> Idem.

<sup>214</sup> Idem.

<sup>215</sup> RICO. op. cit. p. 57.

#### 4. FUNDOS DE INVESTIMENTOS COMO ALTERNATIVA À PREVIDÊNCIA

Em outra perspectiva à da Previdência, temos o sistema de capitalização, contrário ao regime de partição atualmente empregado. Trata-se de um modelo previdenciário onde o contribuinte possui uma carteira própria para recolhimento das prestações, que são convertidas em aposentadoria igualmente ao salário por quanto perdurar a situação que acarretou o afastamento do labor, seja por idade (permanente), doença, ou pensões diversas<sup>216</sup>.

Por outro lado, esse sistema divide opiniões, haja vista a carteira de prestações do benefício ser limitada à quantidade contribuída. Mesmo sujeita à juros e correção monetária, em poucas palavras, quando o dinheiro acaba, o benefício teoricamente cessa<sup>217</sup>.

Desta forma, os benefícios que ultrapassam a contribuição do segurado deveriam ser “cortados” no momento do fim das cotas de contribuição individual. No entanto, a proposta para solução é dúplice<sup>218</sup>.

Existem, portanto, dois métodos abordados para a solução deste conflito, sugeridos pelo então Ministro da Fazenda, Paulo Guedes. Quais sejam: a complementação dos benefícios, ao segurado que ultrapassou os limites da contribuição, mas que ainda se encontra no direito ao benefício, bem como o recolhimento para o financiamento dos benefícios que não exigem contribuição, previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS<sup>219</sup>.

Cabe salientar que os críticos do regime de capitalização, até certo ponto, têm razão. Isto porque o sistema de “poupança” individual, quando se reconhece a importância de um investimento pensado, é também um mal emprego do dinheiro<sup>220</sup>.

Esse sistema, por seus próprios fundamentos, apesar de aparentemente mais eficiente, do ponto de vista de correção do déficit orçamentário, do ponto de vista social, possui falhas em sua estrutura, pois que exige suplementação de outra fonte para cobrir, por exemplo, um benefício que ultrapassou os recolhimentos<sup>221</sup>.

---

<sup>216</sup> AVELAR, Vanessa. op. cit. p. 57.

<sup>217</sup> Idem.

<sup>218</sup> Idem.

<sup>219</sup> Idem.

<sup>220</sup> AVELAR, Vanessa. op. cit. p. 57.

<sup>221</sup> Idem.

De outro norte, o modelo de poupança, o mais seguro e menos rentável “investimento”, quando aplicado ao cálculo inflacionário, faz com que o dinheiro do segurado entre em perdas significativas no decurso de suas contribuições<sup>222</sup>.

Para se ater à rentabilidade de um investimento, é necessário a realização do cálculo de Juros Reais, ou seja, como o dinheiro realmente está atuando em determinado investimento<sup>223</sup>.

A fórmula do cálculo é simples:  $\text{Juro real} = [(1 + \text{taxa nominal}) \div (1 + \text{taxa de inflação}) - 1] \times 100$ . Assim, pode-se compreender quanto um investimento gera anualmente para o investidor, ou neste caso, o segurado.<sup>224</sup>

Supondo que a taxa de inflação esteja em 5,0% (cinco por cento) e a taxa de rendimentos seja de 12% (doze por cento) ao ano, aplicados ao cálculo tem-se a seguinte fórmula: “ $\text{Juro real} = [(1 + 0,12) \div (1 + 0,05) - 1] \times 100$  //  $\text{Juro real} = (1,066 - 1) \times 100$  //  $\text{Juro real} = 6,66\%$ ”<sup>225</sup>.

Este é um rendimento padrão de 12% (doze por cento) ao ano, que possui média rentabilidade. Por outro lado, aplicando-se a mesma fórmula aos rendimentos de poupança, temos o seguinte resultado<sup>226</sup>.

Considerando que a caderneta de poupança teve um rendimento de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois décimos por cento) em 2018, enquanto a inflação foi de 3,69 (três inteiros e sessenta e nove décimos por cento)<sup>227</sup>.

Assim, elabora-se o cálculo do juro real:

$$\begin{aligned}\text{Juro real} &= [(1 + 0,0462) \div (1 + 0,0369) - 1] \times 100 \\ \text{Juro real} &= [(1,0462) \div (1,0369) - 1] \times 100 \\ \text{Juro real} &= [1,008969042337737 - 1] \times 100 \\ \text{Juro real} &= 0,008969042337737 \times 100 \\ \text{Juro real} &= 0,8969042337737487 \\ \text{Juro real} &= 0,89 \text{ (arredondando-se o valor).}^{228}\end{aligned}$$

---

<sup>222</sup> NIGRO, Thiago. op. cit. p. 58.

<sup>223</sup> Idem.

<sup>224</sup> Idem.

<sup>225</sup> Idem.

<sup>226</sup> NIGRO, Thiago. op. cit. p. 58.

<sup>227</sup> PITOSCIA, Regina. **Caderneta rende 4,62% em 2018, e deve ganhar da inflação**. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/blogs/regina-pitoscia/caderneta-rende-462-em-2018-e-deve-ganhar-da-inflacao/>>. Acesso em: 04 mar. 2020 às 06:22:03

<sup>228</sup> Elaborado pelo autor.

Percebe-se, desta forma, que a poupança, em 2018, teve um rendimento líquido de 0,89% (oitenta e nove décimos por cento), ou seja, aplicando-se o valor aos juros compostos, com o investimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo período de 5 (cinco) anos, considerando que a taxa se mantenha estável – desconsiderando a tendência de queda, têm-se o rendimento de R\$ 10,452,99 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), um valor ínfimo de rendimentos<sup>229</sup>.

Indo além, considerando-se somente uma prestação mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) no período de 20 (vinte) anos, o resultado seria aplicado aos juros de poupança, R\$ 78.744,73 (setenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos)<sup>230</sup>.

Por outro lado, levando-se em consideração os juros do investimento médio de 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis por cento), a aplicação de 10 (dez) anos renderia R\$ 19.055,30 (dezenove mil, cinquenta e cinco reais e trinta centavos), enquanto os vinte anos de trezentos se tornariam R\$ 146.509,32 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e nove reais e trinta e dois centavos), mais que o dobro da poupança<sup>231</sup>.

A fórmula de juros compostos utilizada para os cálculos é: “ $M = C * (1 + i)^t$ ”, sendo “M” o montante, “C” o capital, “i” a taxa de juros e “t” o tempo<sup>232</sup>.

Outrossim, cabe salientar que a taxa de inflação é aplicada de modo geral a todos os preços, por isso é necessário o cálculo do efetivo valor do investimento, porque o dinheiro, ano a ano, “perde” valor<sup>233</sup>.

Para isso, alguns investimentos têm surgido como alternativa para a garantia de uma aposentadoria saudável e duradoura, dentre eles estão os já conhecidos Tesouro Direto e Cartas de Depósito Bancário e Interbancário (CDB e CDI), com rendimentos líquidos superiores à poupança e, quando bem articulados, liquidez suficiente para possuir rentabilidade<sup>234</sup>.

Ainda existem aqueles que defendem a não obrigatoriedade da contribuição previdenciária ou mesmo são contra a própria existência de um modelo de seguridade pública, argumentando que este é um reflexo de um Estado paternalista, que não só “cuida” da

---

<sup>229</sup> Idem.

<sup>230</sup> Idem.

<sup>231</sup> Idem.

<sup>232</sup> SILVA, Marcos Noé Pedro da. **Juros compostos**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/matematica/juros-compostos.htm>. Acesso em: 05 mar. 2020 às 06:03:04.

<sup>233</sup> NIGRO, Thiago. op. cit. p. 58.

<sup>234</sup> Idem.

população, como a “alimenta”, mesmo que de maneira escassa e faz com que as pessoas se tornem dependentes dele:

A sociedade brasileira, culturalmente, apresenta-se dependente do Estado, espera-se sempre um benefício maior do que de outrem e até mesmo, contornam suas atividades em busca de uma maior vantagem, tais atitudes são vividas na prática rotineira de um escritório de advocacia ao atender demandas previdenciárias, que é só uma espécie do grande nicho de dependência entre Cidadão e Estado<sup>235</sup>.

Estes, no particular, são contrários à ideia de uma sociedade acomodada que eternamente estão buscando facilidades em prol de si mesmo, mas em detrimento de toda uma organização social<sup>236</sup>.

As gestões das últimas décadas criaram uma ordem de dependentes da máquina pública, mas não se preocuparam com a sustentabilidade do sistema financeiro, nem mesmo com os gastos da previdência, que compreendem, atualmente, a mais da metade das expensas do governo<sup>237</sup>.

#### 4.1 ALTERNATIVAS À PREVIDÊNCIA PRIVADA

Para muitos, o sistema público de Previdência tem se tornado improdutivo, sendo algumas outras alternativas, além de mais rentáveis, mais favoráveis a uma aposentadoria antecipada<sup>238</sup>.

Considerando, também, que com as expectativas de aposentadoria futura, aos moldes dos países europeus, tanto a idade mínima quanto o tempo de contribuição irão gradativamente aumentar, requerendo maiores esforços e tempo de “investimento” que se o dinheiro fosse propriamente empregado em outras alternativas<sup>239</sup>.

As buscas atualmente são de alternativas ao sistema público, que mesmo sendo obrigatório e possuindo garantias do próprio Tesouro, não é tão atrativo quando se comparado a investimentos simples de longo prazo<sup>240</sup>.

É notório que, por todo o fundamento exposto, a Previdência tende a ciclos e declínios constantes, necessitando ser reformada periodicamente pra a sua manutenção. Desta

---

<sup>235</sup> AVELAR, Vanessa. op. cit. p. 57.

<sup>236</sup> Idem.

<sup>237</sup> Idem.

<sup>238</sup> AVELAR, Vanessa. op. cit. p. 57.

<sup>239</sup> Idem.

<sup>240</sup> Idem.

forma, os benefícios tendem a ficar cada vez mais e mais criteriosos, quando a aplicação do próprio dinheiro tende à simplificação e disseminação das ideias<sup>241</sup>.

Para rendimentos, existem diversos investimentos que podem tanto complementar a renda do contribuinte, ou mesmo, em caso daqueles que pretendem uma aposentadoria consolidada e independente do sistema público, fornecer uma renda estável e, se bem consolidada, antes mesmo do tempo mínimo para se aposentar nos moldes da Previdência Social<sup>242</sup>.

Estes investimentos variam, de acordo com a necessidade e habilidade de quem os procura, podendo optar por aqueles que são considerados mais “conservadores”, com menor volatilidade, ou os mais arrojados, com maior volatilidade, maiores riscos, mas também com maiores rendimentos<sup>243</sup>.

Os principais investimentos que são buscados como garantias para uma aposentadoria saudável e independente são:

#### 4.1.1 Tesouro Direto

O Tesouro Direto faz parte dos títulos públicos ofertados pelo Tesouro Nacional. Trata-se de um título público federal fundado em parceria com a BM&FBovespa com o intuito de aproximar os investidores<sup>244</sup>.

Surgiu em 2002 e o seu fundamento é a democratização dos títulos públicos, haja vista ser possível iniciar os investimentos com apenas R\$ 30,00 (trinta reais). Além disso, a vantagem do Tesouro Direto sobre outras aplicações é a sua liquidez diária, oferecendo boa rentabilidade, muito embora possua um dos menores riscos do mercado.

Antes do Tesouro Direto, o investimento em títulos públicos por pessoas físicas era possível somente indiretamente, por meio de fundos de renda fixa que, por cobrarem elevadas taxas de administração, especialmente em aplicações de baixo valor, reduziam a atratividade desse tipo de investimento<sup>245</sup>.

Para se compreender o TD (Tesouro Direto), primeiro é necessário o entendimento sobre títulos públicos. Assim, um título público é um ativo (que gera renda) de rentabilidade

---

<sup>241</sup> Idem.

<sup>242</sup> RICO. **Qual o Melhor Investimento para Aposentadoria? Veja 5 Boas Opções**. Disponível em: <<https://blog.rico.com.vc/investimento-para-aposentadoria>>. Acesso em: 15 mar. 2020 às 12:22:35.

<sup>243</sup> Idem.

<sup>244</sup> BRASIL. Tesouro Direto. **O seu dinheiro rendendo com segurança!** Disponível em: <<https://www.tesourodireto.com.br/conheca/conheca-o-tesouro-direto.htm>>. Acesso em 27 mar. 2020 às 18:22:03.

<sup>245</sup> Idem.

fixada. Desta forma, o rendimento pode ser mensurado e dimensionado já no momento do investimento, em distinção dos ativos de renda variável, tais como ações<sup>246</sup>.

É considerado um dos investimentos mais conservadores do mercado, ou seja, que possui os menores riscos. Por outro lado, o fundo ideológico que pode ser motivador é que o dinheiro utilizado para a compra de um título público é revertido em melhorias para o próprio país, além de gerar uma renda considerada razoável a longo prazo<sup>247</sup>.

Basicamente, consiste no empréstimo do seu capital PF (pessoa física) para o governo, em troca de uma porcentagem de juros a ser recebida ao final de certo período<sup>248</sup>.

O investimento no Tesouro Direto é garantido pelo Tesouro Nacional, então, em decorrência lógica, o próprio país é garantidor de seus credores, fazendo-o se tornar um dos investimentos padrões com maior garantia de recebimento, pois o risco de calote do país é mínimo<sup>249</sup>.

#### 4.1.2 LCI e LCA

A LCI e LCA, ou, a Letra de Crédito Imobiliário e a Letra de Crédito do Agronegócio são investimentos também de renda fixa que retornam juros superiores ao da poupança<sup>250</sup>.

São isentos de imposto de renda, então os lucros garantidos, descontados eventuais custos com corretagem, são diretamente oportunizados ao investidor.<sup>251</sup>

De modo sucinto, as LCI e LCA são similares ao Tesouro Direto, por outro lado, ao invés de emprestar dinheiro ao Estado, ele é emitido em nome de uma respectiva instituição financeira<sup>252</sup>.

A diferenciação entre uma e outra se dá pelo lastro do papel, que varia de acordo com a aplicação desejada. Assim descreve o site *InfoMoney*:

As letras de crédito imobiliário, por exemplo, são lastreadas na carteira de empréstimos relacionados ao setor imobiliário mantida pelas instituições emissoras. Elas podem ser lançadas pelos bancos, mas não apenas. Também podem ser

---

<sup>246</sup> Idem.

<sup>247</sup> Idem.

<sup>248</sup> Idem.

<sup>249</sup> Idem.

<sup>250</sup> INFOMONEY. **LCI e LCA: guia completo para começar a investir**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/lci-lca/>>. Acesso em: 25 mar. 2020 às 17:42:09.

<sup>251</sup> Idem.

<sup>252</sup> Idem.

utilizadas por sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e companhias hipotecárias que queiram captar recursos. Já as letras de crédito do agronegócio são títulos usados para captar recursos para os participantes da cadeia do agronegócio<sup>253</sup>.

A ideia de lastro é feita através de nada menos que a “base” do dinheiro, ou seja, no que ele está fundamentado. Os “papéis”, como são chamados, deverão ter princípios, e isso se dá através do patrimônio efetivo da empresa, seja ela pública ou privada<sup>254</sup>.

#### 4.1.3 Fundos de Investimento

Os fundos de Investimento, como o nome propriamente descreve, são conjuntos de ativos financeiros oferecidos por administradoras, onde mensalmente se paga uma taxa de manutenção com regras preestabelecidas:

Fundos são uma espécie de “condomínio” de investidores. Eles reúnem os recursos de diversas pessoas, para que sejam aplicados em conjunto no mercado financeiro e de capitais. Os ganhos obtidos com as aplicações são divididos entre os participantes, na proporção do valor depositado por cada um<sup>255</sup>.

Trata-se, portanto, de um investimento onde terceiros tomam conta dos seus investimentos, executando as ações sem que o investidor precise se preocupar com a melhor escolha para si<sup>256</sup>.

A importância de se escolher um bom Fundo de Investimento, segundo a Rico<sup>104</sup> é compreender qual será a composição da carteira do investidor. Desta forma, a função será optar por entre os fundos disponíveis, a gestora do fundo e compreender os riscos de cada setor.

A soma do dinheiro dos investidores forma o patrimônio do fundo, que é aplicado por uma instituição ou profissional (gestor). As decisões sobre o que fazer com os recursos devem obedecer a objetivos e políticas pré-definidos. Os investimentos podem ser bem-sucedidos ou não – e isso determinará a valorização ou desvalorização das cotas dos fundos<sup>257</sup>.

Os investimentos mais comuns são:

- Fundo de ações: se trata de um fundo que opera na bolsa de valores;
- Fundos de Curto Prazo: é um investimento em títulos públicos prefixados ou privados de baixo risco;
- Fundos de Renda Fixa: o mais conservador, é direcionado a ativos de renda fixa prefixada ou pós-fixada;

---

<sup>253</sup> Idem.

<sup>254</sup> Idem.

<sup>255</sup> RICO. op. cit. p. 61.

<sup>256</sup> INFOMONEY. op. cit. p. 63.

<sup>257</sup> Idem.

- Fundos Cambiais: são investimentos em moeda estrangeira, como por exemplo, títulos públicos americanos;
- Fundos da Dívida Externa: tais como os fundos de renda fixa, mas voltados às dívidas da União;
- Fundo Multimercado: o gestor do fundo operará com renda fixa e variável, possuindo diversos tipos de ativos. Desta forma, o investidor possui uma ampla diversificação quando comparado aos demais fundos; e
- Fundos Imobiliários: como o próprio nome já dispõe, se trata de investimentos no setor imobiliário, comprando “partes” de imóveis<sup>258</sup>.

Os Fundos de Investimento têm sido escolhidos com mais frequência atualmente, isso porque muitas pessoas que estão começando a sair do ideal de “investimento em poupança” não sabem ao certo como se opera com ativos. Assim, uma das melhores escolhas para o investidor iniciante são os Fundos de Investimento, que fornecem uma rentabilidade considerável, com riscos moderados e sem a necessidade de muito esforço intelectual ou conhecimento prático<sup>259</sup>.

#### 4.1.4 Dividendos de ações

Dividendos se constituem basicamente do pagamento de uma parcela do lucro da empresa aos investidores, voltada ao fomento dos investimentos e os dividendos são considerados como um “agrado” pela participação destes<sup>260</sup>.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro determina que as empresas paguem uma parcela de seus lucros em dividendos. A Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, em seu art. 201 e seguintes coloca os dividendos obrigatórios e facultativos às empresas<sup>261</sup>.

Assim preceitua o art. 202, incisos I, II e III, da Lei supracitada:

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

---

<sup>258</sup> RICO. op. cit. loc. cit.

<sup>259</sup> INFOMONEY. op. cit. p. 63.

<sup>260</sup> RICO. op. cit. p. 61.

<sup>261</sup> Idem.

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização<sup>262</sup>.

Desta forma, o risco de uma empresa deixar de pagar dividendos, quando lhe é obrigatório, se torna quase nulo, haja vista o amparo legal do investidor. Por outro lado, é importante compreender o estágio em que a empresa se encontra, para se obter maior rentabilidade futura<sup>263</sup>.

Assim, existem dois tipos de empresa no mercado, e é de suma importância compreender qual é aquela que o investidor pretende se dispor a conseguir dividendos:

As de valor são companhias consolidadas no mercado e que não possuem a necessidade de realizar muitos reinvestimentos em si mesma. Com isso, o valor dos seus papéis não costuma subir muito. Mas elas são as que mais pagam dividendos aos seus investidores. Já as empresas de crescimento, pagam menos dividendos por precisarem reinvestir mais em si mesmas. Assim, o valor de suas ações sempre tende a aumentar<sup>264</sup>.

Ainda, se bem selecionada, a empresa pagadora de dividendos tende a retornar muito mais que os rendimentos de renda fixa, sendo uma ótima opção para aposentadoria do investidor que pretende se arriscar em investimentos de médio-risco<sup>265</sup>.

Por fim, os dividendos vêm se tornando uma alternativa interessante ao investidor que pretende “se apoiar” nas previsões de estabilidade e crescimento de determinadas empresas, o que, com uma análise calma dos fundamentos individuais e somada aos critérios externos, garantem o recebimento justo e, novamente, muito acima da poupança<sup>266</sup>.

Assim, ligeiramente se observa que todos os rendimentos acima declinados renderam acima do estipulado pela correção da previdência pública, como também estão acima da poupança e, se tratando de um rendimento médio anual, as variações podem alcançar níveis superiores no comparativo<sup>267</sup>.

Investimentos na Bolsa de Valores tiveram, no ano de 2019, um retorno de até 31,58% (trinta e um inteiros e cinquenta e oito décimos por cento), seguido do ouro, que rendeu 28,1% (vinte e oito inteiros e um décimo por cento), já a poupança ficou em

---

<sup>262</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020 às 12:32:01.

<sup>263</sup> RICO. op. cit. loc. cit.

<sup>264</sup> Idem.

<sup>265</sup> RICO. op. cit. p. 61.

<sup>266</sup> Idem.

<sup>267</sup> G1. **Bolsa supera ouro e é investimento com melhor retorno em 2019**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/12/30/bolsa-supera-ouro-e-investimento-com-melhor-retorno-em-2019.ghtml>>. Acesso em: 17 mar. 2020 às 11:42:29.

antepenúltima da lista, perdendo apenas para os investimentos em Dólar e Euro, com 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis décimos por cento), um rendimento ínfimo quando comparado à qualquer outro investimento<sup>268</sup>.

#### 4.2 REGIME DE CAPITALIZAÇÃO

Em termos específicos, o regime de capitalização é aquele que o trabalhador recolhe a contribuição previdenciária de maneira particular, atrelada ao seu fundo previdenciário individual. Em suma, é um fundo de previdência privada<sup>269</sup>.

Por outro lado, ainda se trata de um regime social, diferentemente do depósito em uma poupança. O fundo é comum, mas os aportes são feitos em uma conta pessoal, sendo gerido por bancos ou entidades públicas para manutenção do dinheiro depositado<sup>270</sup>.

Diferentemente do sistema de repartição, atualmente utilizado, o regime de capitalização não é aquele onde a contribuição atual de um indivíduo é usada para pagar a aposentadoria de alguém que deixou de trabalhar, ou mesmo pensões temporárias, como os benefícios de auxílio-doença, acidente ou reclusão<sup>271</sup>.

A chamada “mágica dos juros compostos” também é aplicada ao regime de capitalização. Considerando que o dinheiro das contribuições é sempre reinvestido no fundo privado que individualmente optou, o montante é acrescido da contribuição mensal e somado aos juros sobre o capital acumulado. Assim, durante a vida laboral, o contribuinte passa a ter uma receita maior que caso as contribuições fossem mantidas estagnadas como crédito<sup>272</sup>.

Além disso, no regime de capitalização é possível identificar os rendimentos das contribuições, pois em se tratando de um fundo individual, o cálculo dos recebimentos se dá através da divisão do montante investido em razão dos anos de aposentadoria<sup>273</sup>.

Desta forma, quando completada a idade do fim laboral, o contribuinte pode optar por administrar o próprio dinheiro de maneira autônoma ou receber mensalmente, tal como é no caso de uma aposentadoria comum<sup>274</sup>.

---

<sup>268</sup> Idem.

<sup>269</sup> TORO. **O que é renda fixa? Descubra como investir além da Poupança.** Disponível em: <<https://blog.toroinvestimentos.com.br/o-que-e-renda-fixa-como-funciona>>. Acesso em 29 mar. 2020 às 11:47:32.

<sup>270</sup> TORO. op. cit. p. 66.

<sup>271</sup> Idem.

<sup>272</sup> NIGRO, Thiago. op. cit. p. 58.

<sup>273</sup> Idem.

Em se tratando do regime que pode ocorrer no Brasil, ainda é obscura a forma de funcionamento, considerando que, aprovada uma alteração futura no sistema previdenciário que permite o regime de capitalização, ainda é necessária legislação complementar para regulamentar o meio de operação, as regras de cada fundo e os métodos de gestão<sup>275</sup>.

Assim como anteriormente exposto, o regime de capitalização é, de todo o modo, do ponto de vista econômico-social, mais equilibrado que o de repartição, considerando o aumento exponencial das contas públicas e consequentemente o déficit orçamentário<sup>276</sup>.

É de comum conhecimento que no Brasil o cidadão mediano tenha uma visão deturpada do conceito de juros, considerando que a ideia é de que os juros sempre trabalhariam contra, através de dívidas e cobranças. Isso porque, em se tratando de uma população majoritariamente endividada e com baixo grau de investidores, é o mais próximo da realidade<sup>277</sup>.

Por outro lado, em se tratando de investimento, a lógica é necessariamente a inversa, pois os juros trabalham em favor daquele que é detentor do dinheiro, ou seja, do contribuinte, na esfera do regime de capitalização<sup>278</sup>.

Os juros, para um investidor, são a garantia de retorno de uma aplicação em decorrência do risco. Por isso, ao “emprestar” o dinheiro para uma instituição pública, fundo de investimento ou empresa privada, é minimamente razoável que o retorno seja proporcionalmente igual ao risco<sup>279</sup>.

De modo coerente, o regime de previdência privada ou de capitalização é um investimento conservador, não sendo detentor dos melhores juros, apesar de superior ao modelo de repartição, no sentido individual<sup>280</sup>.

Por outro lado, nesse mesmo sentido, por ser considerado um investimento conservador, as garantias de retorno, ou seja, o lastro do investimento, é maior e

---

<sup>274</sup> Idem.

<sup>275</sup> Idem.

<sup>276</sup> Idem.

<sup>277</sup> NIGRO, Thiago. op. cit. p. 58.

<sup>278</sup> Idem.

<sup>279</sup> Idem.

<sup>280</sup> Idem.

consequentemente não possui tanta volatilidade quanto um investimento de renda variável, por exemplo<sup>281</sup>.

Além disso, do ponto de vista econômico-social, transcendendo o aspecto individual e voltando-se os olhos ao coletivo, o regime de capitalização é interessante pois, apesar de ser um investimento individual, todos os valores atrelados à previdência estão “trabalhando” para o país, de certa forma <sup>282</sup>.

Sendo diferente do modo de repartição, que é um sistema cíclico, onde os contribuintes pagam a aposentadoria de quem está no momento recebendo um benefício, a capitalização está em constante investimento nas instituições<sup>283</sup>.

Assim, observa-se que toda a contribuição retorna direta e indiretamente para o investidor, seja por melhorias derivadas da aplicação do dinheiro, ou na forma dos juros compostos aplicados sobre a renda<sup>284</sup>.

#### 4.3 RENDA FIXA x RENDA VARIÁVEL

Em se tratando dos investimentos de renda fixa, portanto, como acima exposto, são investimentos de médio risco em que o investidor garante uma rentabilidade superior a inflação, diferentemente da poupança, e ainda assim com um risco menor que as ações, por exemplo<sup>285</sup>.

São investimentos previsíveis, onde o poupador pode prever a rentabilidade futura. De certa forma, mesmo aquelas que dependem de índices que variam de acordo com a situação do país, ainda assim são relativamente fáceis de se considerar o quanto irá produzir pelos juros compostos<sup>286</sup>.

A mentalidade de poupança ou deixar o dinheiro sendo garantido por um governo vem se tornando ultrapassada na maior parte do mundo. Por outro lado, no Brasil, a grande massa que, apesar de possuir a noção da importância de poupar, não compreende a necessidade de um estudo básico sobre as formas e acredita que a especulação de mercado e

---

<sup>281</sup> Idem.

<sup>282</sup> Idem.

<sup>283</sup> Idem.

<sup>284</sup> NIGRO, Thiago. op. cit. p. 58.

<sup>285</sup> Idem.

<sup>286</sup> Idem.

investimentos mais arrojados são coisas de profissionais ou até mesmo não confiam nesse tipo de investimento<sup>287</sup>.

Assim, a renda fixa é uma categoria de investimentos que segue as seguintes características: “Maior previsibilidade que renda variável; Menor liquidez que a poupança, mas maior rentabilidade; Desnecessidade de conhecimentos profundos sobre investimentos”<sup>288</sup>.

Como demonstrado no início do capítulo, o cálculo da rentabilidade de um investimento é feito da seguinte forma:

- 1) Analisa-se o rendimento bruto do investimento ao decorrer do prazo estipulado para tal;
- 2) Desconta-se a inflação e o imposto de renda;
- 3) Desconta-se eventuais custos de corretagem e operação; e
- 4) Obtém-se o rendimento líquido<sup>289</sup>.

A rentabilidade dos investimentos de renda fixa varia, mas é notório que, mesmo nas menores taxas anuais, permanece rendendo mais que a poupança, que atualmente, pouco supera a inflação<sup>290</sup>.

Em picos de oscilação ainda recentes, a rentabilidade dos CDBs alcançou uma média superior à 15% (quinze por cento) ao ano. Isso quer dizer que, se uma pessoa investisse R\$ 1.000,00 (mil reais) no período de janeiro a dezembro de 2016, o lucro bruto seria de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)<sup>291</sup>.

A primeiro momento pode parecer uma quantia ínfima, mas analisando-se o mesmo período e aplicando ao cálculo de juros compostos, um investidor que aplicou R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês concluiu o ano com R\$ 2.560,84 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), um lucro bruto de R\$ 160,84 (cento e sessenta reais e oitenta e quatro centavos)<sup>292</sup>.

Supondo que essa rentabilidade permanecesse estável pelo período de cinco anos, considerando os aportes mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), o recebimento final seria de

---

<sup>287</sup> TORO. op. cit. p. 66.

<sup>288</sup> NIGRO, Thiago. op. cit. loc. cit.

<sup>289</sup> NIGRO, Thiago. op. cit. p.58.

<sup>290</sup> Idem.

<sup>291</sup> Idem.

<sup>292</sup> TORO. op. cit. p. 66.

R\$ 17.266,14 (dezessete mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), um lucro de mais de cinco mil reais<sup>293</sup>.

Aplicando o mesmo cálculo, mas com os juros da poupança no mesmo período (8% aa. - oito por cento ao ano), desconsiderando-se a inflação, a diferença seria de quase R\$ 3.000,00 (três mil reais), com o total bruto de R\$ 14.588,93 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos)<sup>294</sup>.

Logicamente, a taxa de juros está em tendência de queda, mas se considerarmos uma quantia fixa dos rendimentos por um período ainda maior, a diferença torna-se abismática<sup>295</sup>.

No primeiro caso, considerando um investimento de 12% a.a. (doze por cento ao ano), pelo período de dez anos e com aportes mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), o resultado final será de R\$ 44.386,01 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e um centavo)<sup>296</sup>.

Para fins de estudo, considera-se o rendimento da poupança de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), um valor acima do rendimento atual. Aplicando nesta mesma fórmula, com os mesmos valores e mesmo período, o rendimento bruto final será de R\$ 30.872,63 (trinta mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), aproximadamente 30% (trinta por cento) de diferença entre os dois<sup>297</sup>.

Quando se trata de aposentadoria, por sua vez, necessária é a aplicação a um prazo ainda maior. Uma pessoa que começou a poupar R\$ 200,00 (duzentos reais) mensalmente, nessas mesmas taxas de juros anuais, desde os 20 (vinte) anos de idade, e que pretende se aposentar com 60 (sessenta) anos, contribuiu por 40 (quarenta anos)<sup>298</sup>.

Considerando, desta forma, os juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), o rendimento bruto final seria de R\$ 1.940.204,01 (um milhão, novecentos e quarenta mil, duzentos e quatro reais e um centavo), enquanto nos 5% a.a. (cinco por cento ao ano) estimados da poupança, seria de R\$ 296.504,92 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e quatro reais e noventa e dois centavos)<sup>299</sup>.

---

<sup>293</sup> Elaborado pelo autor.

<sup>294</sup> Idem.

<sup>295</sup> TORO. op. cit. loc. cit.

<sup>296</sup> Elaborado pelo autor.

<sup>297</sup> Elaborado pelo autor.

<sup>298</sup> NIGRO, Thiago. op. cit. p. 58.

<sup>299</sup> Idem.

Quanto maior o prazo, maior a diferença entre os dois investimentos. A importância de se poupar cedo e constantemente é visível. Ao observa-se o cálculo acima delineado, é notório a perda do valor investido por um contribuinte que não consegue gerir seu patrimônio. Fala-se em um rendimento sete vezes maior que o da poupança no período de quarenta anos<sup>300</sup>.

Assim, com dois milhões investidos, não é mais necessário um aporte mensal, por exemplo, e mantendo-se o valor no cálculo dos juros compostos, uma pessoa facilmente se aposentaria com um salário considerável sem necessidade de se preocupar com empregos e o próprio sustento<sup>301</sup>.

Uma pessoa que trabalhou a vida toda por um salário por volta dos R\$ 1.000,00 (mil reais), mas que por consciência patrimonial e uma disponibilidade razoável conseguiu poupar os R\$ 200,00 (duzentos reais) mensalmente poderá, ao auge dos 60 (sessenta) anos, se aposentar tranquilamente com um salário cinco vezes maior e sem desestabilizar o patrimônio, a renda variável, por sua vez, é um investimento mais volátil, sendo a alternativa para ganhos maiores em um período de tempo menor<sup>302</sup>.

---

<sup>300</sup> Idem.

<sup>301</sup> Idem.

<sup>302</sup> NIGRO, Thiago. op. cit. p. 58.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma da Previdência tem se mostrado fundamental nos últimos anos, justificando tal argumento o fato da ocorrência de outras reformas terem sido realizadas no decurso das décadas, desde a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) ao presente momento.

Conclui-se, portanto, que as alterações feitas pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 foram, em sua maioria, imprescindíveis ao sistema previdenciário e à sua manutenção saudável e contínua no tempo.

Por outro lado, serão necessários novos estudos com o decorrer de sua aplicação prática para se verificar os verdadeiros impactos de suas alterações, além de que se serão necessários novos ajustes para a sua continuidade.

Considerando, sobretudo, que os gastos têm se elevado de maneira contínua e com uma porcentagem superior à dos recolhimentos da previdência social, necessária se faz, por fim, uma análise constante e de elevada profundidade e seriedade, dada a importância do objeto.

É notório, desta forma, que o regime repartitivo de contribuição previdenciária necessita de alterações constantes, tanto nas alíquotas dos segurados, quanto nas idades e requisitos mínimos para a concessão de benefícios.

Os Tribunais têm sido frequentemente mais criteriosos quanto à análise dos benefícios, bem como a administração nas Agências da Previdência Social vem aplicando verificações restritivas, no sentido de evitar-se fraudes e reduzir o contingente de segurados em recebimento indevido de benesses.

Certo é que este é tema de demasiada discussão, dada a sua importância e consideração econômico-jurídica, pois uma previdência deficitária, com restrição aos verdadeiros segurados pela não manutenção desse que é um sistema complexo é de relevância extraordinária na sociedade, maleficia a população como um todo.

Isso porque, eventualmente, todos necessitaremos de provimentos não planejados no orçamento, disso desaguam duas oportunidades de pensamento: recorrer ao sistema público

ou, em contra partida, para aqueles que possuem mentalidade de sustento a longo prazo, possuir reservas econômicas para suportar em eventual crise pessoal.

Assim, necessária é uma análise constante dos fatores que envolvem a Previdência Social, com debates incessantes, tendo em vista a morfologia das relações humanas e a importância da solidariedade com aqueles que anseiam por amparo do ente público. No entanto, visa-se sempre a proteção do futuro beneficiário, daí decorre-se a necessidade de reformas deste, que é, sem sombra de dúvidas, um dos maiores institutos do direito brasileiro.

Por fim, há de se convir que um investidor, mesmo sujeito aos riscos de mercado, pode obter lucros que garantiriam uma aposentadoria mais saudável que quando dependente do sistema público de previdência. Cabe ressaltar que, atualmente, o perfil médio de investimento é de fácil acesso e não necessita de estudos aprofundados sobre temas complexos.

Com os fundos de investimento, que garantem ao investidor a presença de um profissional atuante no mercado financeiro, mesmo com a ausência de conhecimento prático, é possível se obter lucros e garantir uma aposentadoria. A única função do investidor, neste caso, é conhecer a empresa que irá gerir seu patrimônio, um ato minimamente essencial para garantir sua bonificação futura.

Por outro lado, os investidores que se arriscam ao médio-risco podem, além de garantir uma aposentadoria estável e farta, antecipar seus efeitos práticos e “se aposentar” em um tempo razoavelmente menor que quando dependente do sistema público.

Considerando, outrossim, que a tendência do regime de aposentadoria pública é de sofrer constantes alterações nos tempos de contribuições, alíquotas de pagamento e idade mínima para aposentadoria por idade, possuir uma renda em ativos independentemente do setor público não só está chamando a atenção da parcela mediana da população como tem se mostrado uma alternativa mais viável para garantir a subsistência em tempos de velhice e doença.

O Direito Previdenciário é um dos mais relevantes do Ordenamento Jurídico Brasileiro, logo, deve ser tratado com cautela em suas alterações. Destaca-se que, tendo em vista o déficit das contas da previdência, causado também por outros problemas como corrupção e desvio de finalidade do dinheiro destinado aos fundos, em tese, mesmo que se terminem os atos corruptivos do governo, a conta ainda não fecha, pois não se trata de somente a gestão, haja vista este ser um problema que questiona todos os países com sistemas parecidos.

Conclui-se, portanto, que mesmo se tratando de um problema notoriamente jurídico, o cálculo previdenciário é, sobretudo, uma questão matemática e, logo, conforme verificado, é algo que, em um futuro breve, tende a se tornar individual.

A Previdência necessitará de constantes alterações, todas, de certa forma, trarão algum prejuízo ao contribuinte, pois que não será viável manter este sistema quando a pirâmide etária finalmente se inverter por completo.

Assim, quanto à temática jurídica do assunto, não pode se olvidar que Direito e Economia, por mais distantes que suas nomenclaturas possam parecer, caminham um ao lado do outro, ousa-se dizer que são a mesma coisa, mas com ramificações diferentes. Não é possível se executar um “direito” sem um fundo monetário que o sustente, mas o contribuinte vem se cansando de aumentos de impostos. Então, como manter algo que possui um déficit crescente sem alterações?

Críticos mencionam que a Previdência não possui um déficit porque, quando o tema é Seguridade Social, todo dinheiro poderá ser empregado, e na dúvida, o Estado poderá emitir mais papel-moeda ou títulos de dívida e cobrir os gastos, mas fato é que, com um mínimo conhecimento econômico sobre o tema “inflação”, é impossível “criar” dinheiro sem que ocorra um aumento a curto-médio-longo prazo da mesma, tudo varia de acordo com a demanda social de direito e essa, como outras regras, não pode ser simplesmente alterada por meio da vontade de um governante.

Situações em que o cálculo econômico é descaracterizado em prol de pautas políticas ou sociais criam sistemas de hiperinflação e degradação do poder de compra populacional, tal como acontece atualmente em países como Argentina (que se aproxima a cada dia) e Venezuela, além de outros países. Inclui-se na equação alguns de primeiro mundo que ainda sofrem os impactos da Crise Imobiliária de 2008 e outras crises que estão em curso ou estão por vir.

O maior problema de tudo é: se vivemos em um Estado paternalista e a história recente vem se mostrando contrária a esse tipo de organização, como resolver o problema fora dele?

“O Estado está gastando demais e de maneira desordenada, o que faremos? – Ora, que gaste ainda mais para corrigir o problema!” é jargão entre as esferas sociais, mas que não possui fundamento concreto e nem mesmo é razoável.

A dependência do sistema público reflete grande parte do problema, diferentemente dos Americanos, que usam de suas armas para defender menos dele, ou mesmo os Suíços que

rejeitaram a proposta de imposição de um Salário Mínimo gigantesco (equivalente a dez mil reais), o brasileiro médio clama por maiores intervenções, independentemente de espectro político que se pretende opor a crítica.

A curto prazo, é improvável que se consiga criar um hábito em toda uma geração desorientada, consumista e preguiçosa, mas é fato que se desvencilhar do Sistema de Educação Pública não é possível. Então, ao invés da luta pelo fim deste, o certo é, da mesma forma que a Previdência precisa de constantes reformas, a Educação também – e já passou da hora de terminarem os laços educacionais advindo das revoluções industriais e prepararem os jovens para o mundo que realmente os aguarda, e nada mais certo que evitar distorções e tragédias jurídicas com a velha e tão ofuscada Economia, e que ao menos parte deste dinheiro não seja desperdiçada.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Paulo Roberto Moraes de. *Et al. Direitos da Seguridade Social*. Coleção direitos sociais, v.2. 195 p. Maio de 2012. ISBN: 978-85-7018-442-9 Brasília: Senado Federal.

Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496324/000977786.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Regime jurídico único**. Disponível em:

<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/23/edicao-1/regime-juridico-unico>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

AVELAR, Vanessa. **A Obrigatoriedade da Contribuição Previdenciária**. Jusbrasil, 2017.

Disponível em: <<https://nessaavelar.jusbrasil.com.br/artigos/489243493/a-obrigatoriedade-da-contribuicao-previdenciaria>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL, Agência Senado. **Capitalização prevista na reforma da Previdência provoca incertezas**. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/14/capitalizacao-prevista-na-reforma-da-previdencia-provoca-incertezas>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL, Agência Senado. **Comissão de Assuntos Sociais aprova mudança que favorece beneficiários do BPC**. 2019. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/22/comissao-de-assuntos-sociais-aprova-mudanca-que-favorece-beneficiarios-do-bpc>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Agência Senado. **Senado aprova reforma da carreira e da Previdência dos militares**. 2019. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/04/senado-aprova-reforma-da-carreira-e-da-previdencia-dos-militares>>. Acesso em: 21 fev. 2020

BRASIL, Câmara dos Deputados. **PEC 06/2019**. Ministro Paulo Roberto Nunes Guedes. Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=51D502A8B8B AF47CCFE7ACE9BD2B4957.proposicoesWebExterno2?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=51D502A8B8B AF47CCFE7ACE9BD2B4957.proposicoesWebExterno2?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019)>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Conheça o Brasil – População: PIRÂMIDE ETÁRIA**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2018, a Expectativa de vida era de 76,3 anos**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26104-em-2018-expectativa-de-vida-era-de-76-3-anos>>. Acesso em. 30 mai. 2020 às 09:18:50.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE divulga retroprojeção da população de 2000 a 1980**. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9905-ibge-divulga-retroprojecao-da-populacao-de-2000-a-1980>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL, Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia-1>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Lei de Combate às Fraudes: primeira vitória da Nova Previdência**. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/06/lei-de-combate-as-fraudes-primeira-vitoria-da-nova-previdencia>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Emenda Constitucional Nº 03, de 17 de março de 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Emenda Constitucional Nº 20 de 15 de dezembro e 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Emenda Constitucional Nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Lei Nº 10.887, de 18 de junho de 2004.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Lei Nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Lei Nº 13.846, de 18 de junho de 2019.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm)>. Acesso em: 19/02/2020.

BRASIL, Presidência da República. **Lei Nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL, Secretaria da Previdência. **Previdência Social teve déficit de R\$ 195,2 bilhões em 2018.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2019/01/previdencia-social-teve-deficit-de-r-1952-bilhoes-em-2018/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL, Senado Federal. **PEC 133/2019.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138555>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Tesouro Direto. **O seu dinheiro rendendo com segurança!** Disponível em: <<https://www.tesourodireto.com.br/conheca/conheca-o-tesouro-direto.htm>>. Acesso em 27 mar. 2020.

CHADE, Jamil. **Obras em Dubai chegam a US\$ 400 bi.** Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,obras-em-dubai-chegam-a-us-400-bi,119420>>. Acesso em 28 de mar. de 2020.

CONJUR. **Reforma da Previdência ainda tem pontos pendentes.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-02/reforma-previdencia-ainda-pontos-pendentes>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

CORREA, Lucas Adolfo da Cruz. **Princípios da Seguridade Social.** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74142/principios-da-seguridade-social>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

COSTANI, *et al*, **Reforma da Previdência Social.** 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8465/1/Reforma%20da%20previd%C3%AAncia%20social.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

CUNHA, Ana Rita. **A situação da Previdência Social em 6 gráficos**. 2019. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/a-situacao-da-previdencia-social-em-6-graficos/>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

CRUZ, Antônio. **Governo prevê gastar R\$ 9,7 bi para zerar fila do INSS neste ano**. Pernambuco: Folhapress. Disponível em: <<https://www.folhapse.com.br/economia/economia/inss/2020/01/14/NWS,127661,10,1602,ECONOMIA,2373-GOVERNO-PREVE-GASTAR-PARA-ZERAR-FILA-INSS-NESTE-ANO.aspx>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

DIÓGENES, Juliana. **Brasileira tem cada vez menos filhos, diz estudo**. 2018. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasileira-tem-cada-vez-menos-filhos-diz-estudo,70002550384>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2020.

DOCA, Geralda; FERNANDES, Leticia. **No poder público, lista de privilégios consome bilhões**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515647/noticia.html?sequence=1>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

ENOMOTO, Eduardo. **Vídeo revela contradições de Lula sobre a reforma da Previdência**. 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/video-revela-contradicoes-de-lula-sobre-a-reforma-da-previdencia-17032017>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

ESTADÃO. **Três em cada 10 são analfabetos funcionais no Brasil, aponta estudo**. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/08/epoca-negocios-tres-em-cada-10-sao-analfabetos-funcionais-no-pais-aponta-estudo.html>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, *Central Intelligence Agency*. **The World Factbook**. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A questão da reforma da Previdência Social no Brasil**. SER Social, Brasília, n. 7, mar. 2010. Disponível em: <[http://seer.bce.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/299](http://seer.bce.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/299)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

FILGUEIRAS, Isabel. **Qual o real prejuízo dos atrasos do INSS para o cidadão**. São Paulo: Valor Investe. 2020. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/objetivo/organize-as-contas/noticia/2020/01/29/qual-o-real-prejuizo-dos-atrasos-do-inss-para-o-cidadao.ghml>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

FREITAS, Gustavo. **Problema antigo, Previdência já foi alterada por FHC, Lula e Dilma**. 2019. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/previdencia/reforma-urgente/2019-05-29/problema-antigo-previdencia-ja-foi-alterada-por-fhc-lula-e-dilma.html>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

FUNCEF. **Poupador brasileiro. É possível fazer tudo sozinho?** Disponível em: <<https://medium.com/funcf-investimentos/poupador-brasileiro-%C3%A9-poss%C3%ADvel-fazer-tudo-sozinho-952ef3399ded>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

GUEDES, Evandro. *Et al.* **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social: Técnico do Seguro Social**. 2019. 6ª Ed. Alfacon – Concursos Públicos: São Paulo/SP.

INFOMONEY. **LCI e LCA: guia completo para começar a investir**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/lci-lca/>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

INGRÁCIO, Aparecida. **Auxílio Acidente – Guia Completo l Mudanças em 2020**. Disponível em: <<https://ingracao.adv.br/auxilio-acidente/>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

LAPORTA, Tais. **3 gráficos para entender as contas das Previdência do INSS, servidores e militares**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/02/20/3-graficos-para-entender-as-contas-das-previdencias-do-inss-servidores-e-militares.ghtml>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

LIMA, Renata Machado Fiuza. **A Evolução das Contas da Previdência Social e a Reforma Necessária**. 2006. Disponível em: <[http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Renata\\_Machado\\_Fiuza\\_Lima.pdf](http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Renata_Machado_Fiuza_Lima.pdf)>. Acesso em: 19 fev. 2020.

MARCHESAN, Ricardo. **Reforma da Previdência: entenda a proposta aprovada, ponto a ponto**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/22/reforma-da-previdencia-entenda-ponto-a-ponto-a-proposta-aprovada-em-2o-turno-no-senado.ghtml>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

MARTELLO, Alexandro. **‘Desidratação’ da reforma da Previdência será compensada no pacto federativo, diz secretário**. São Paulo: Jornal O Globo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/03/desidratacao-da-reforma-da-previdencia-sera-compensada-no-pacto-federativo-diz-secretario.ghtml>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

NIGRO, Thiago. **Do Mil ao Milhão**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2018, p. 224 ISBN 9788595083271.

OLIVEIRA, Francisco. *Et al.* **A dívida da União com a previdência Social**. Rio de Janeiro: IPEA, 1999. Texto para discussão nº 638.

OLIVEIRA, Francisco. *Et al.* **Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: IPEA, 1997. Texto para discussão nº 508.

PITOSCIA, Regina. **Caderneta rende 4,62% em 2018, e deve ganhar da inflação**. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/blogs/regina-pitoscia/caderneta-rende-462-em-2018-e-deve-ganhar-da-inflacao/>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

RICO. **INSS ou Previdência Privada: Aposentadoria** Disponível em: <<https://blog.rico.com.vc/inss-previdencia-privada-aposentadoria>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

RICO. **Qual o Melhor Investimento para Aposentadoria? Veja 5 Boas Opções.** Disponível em: <<https://blog.rico.com.vc/investimento-para-aposentadoria>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SCHREIBER, Mariana. **Reforma da Previdência: 10 perguntas e respostas sobre as mudanças que afetação sua aposentadoria.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48916561>>. Acesso em: 15 mar. 2020

SEGURA, Fabiano Fernandes. **A questão previdenciária na Primeira República: a excepcionalidade da Lei Eloy Chaves.** Repositório UNESP: São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/150667>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

SILVA, Marcos Noé Pedro da. **Juros compostos;** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilestela.uol.com.br/matematica/juros-compostos.htm>. Acesso em: 05 mar. 2020.

SILVA, Moisés Candido e; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Os atuais princípios da seguridade social.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58646/os-atuais-principios-da-seguridade-social>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

SOARES, Renato. **Mudou! Conheça as novas regras do INSS para concessão da pensão por morte.** Disponível em: <<https://editalconcursosbrasil.com.br/noticias/2020/02/mudou-conheca-as-novas-regras-do-inss-para-concessao-da-pensao-por-morte/>>. Acesso em: 04 abr. 2020

THE World Bank. **Population, total – Brazil.** 2012. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/search?q=brazil+population+2012&currentTab=1&label=2473192505>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

TORO. **O que é renda fixa? Descubra como investir além da Poupança.** Disponível em: <<https://blog.toroinvestimentos.com.br/o-que-e-renda-fixa-como-funciona>>. Acesso em 29 mar. 2020.

VERDÉLIO, Andreia. **Bolsonaro diz que governo quer aprovar outras reformas.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-10/bolsonaro-diz-que-governo-quer-aprovar-outras-reformas>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

WAWRZENIAK, Diego. **Comparação de Rentabilidade: Poupança, CDB ou Tesouro Direto.** Revista Bússola do Investidor. Disponível em: <<https://www.bussoladoinvestidor.com.br/ descubra-a-verdade-comparacao-de-rentabilidade-poupanca-cdb-ou-tesouro-direto/>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

WOLKE, Verene. **5 motivos para o Brasil fazer a reforma da Previdência.** Confederação Nacional da Indústria. 2019. Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/listas/5-motivos-para-o-brasil-fazer-a-reforma-da-previdencia/>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

ZANI, Patrícia. **Aposentadoria por idade urbana após a reforma.** Disponível em: <  
<https://www.saocarlosagora.com.br/coluna-sca/aposentadoria-por-idade-urbana-apos-a-reforma/123998/>>. Acesso em: 30 mar. 2020.